



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria de Previdência

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	45183.000004/2016-09
ENTIDADE:	ELETRA Fundação CELG de Seguros e Previdência
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0013/16-10, de 30/05/2016
DECISÃO Nº:	37/2017/DICOL/PREVIC, de 06/11/2017
RECORRENTES:	Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Tratam-se de **recursos voluntários** interpostos pelos recorrentes acima indicados contra Decisão nº 37/2017/DICOL/PREVIC, da Diretoria Colegiada da PREVIC, de 06/11/2017, e que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 769/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 27/10/2017 e, julgou **procedente** o Auto de Infração nº 0013/16-10, lavrado em **30/05/2016** contra Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo, respectivamente Diretor Administrativo Financeiro e Gerente de Investimentos da entidade, à época dos fatos, e aplicou a penalidade de multa pecuniária de R\$ 37.993,53 a cada um dos recorrentes, cumulada com a pena de inabilitação por dois anos para o recorrente Wagner e suspensão por 180 dias para o recorrente Sandro.

2. A autuação foi lavrada em face dos recorrentes por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 20/05/2001, combinado com os artigos 1º, 4º, incisos I, II e IV e artigos 11 e 18, § 1º, inciso III, da Resolução CMN nº 3792/2009; capitulado no art.64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. Segundo consta do auto, na fiscalização comandada pelos Ofício nº 09/2014/ERMG/PREVIC, de **04/02/2014**, foi constatada “a aquisição, em **17/05/2011**, de cinco Cédulas de Crédito Imobiliário - CCI de emissão da empresa Stiebler Arquitetura e Incorporações Ltda., no valor de

R\$ 5.000.000,00, pelo plano CELGPREV, administrado pela Fundação CELG de Seguros e Previdência - ELETRA, sem os requisitos previstos no inciso III, § 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792” [“com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário;” - redação vigente à época], sendo que a aquisição de parte da série de CCIs foi realizada através de carteira própria.

4. Relata a Fiscalização que a empresa emissora é empresa de responsabilidade limitada, portanto não incluída naquelas listadas pelo art. 18 da Resolução CMN 3792/2009, devendo as CCI de sua emissão atender à condição disposta no § 1º, inciso III, cuja comprovação de cumprimento desta exigência não foi apresentada pela Entidade.

5. De acordo com as informações às fls. 3/4 do Relatório do Auto de Infração, a competência para a aquisição de bens móveis patrimoniais e a aplicação de reservas e de disponibilidade eventuais é da Diretoria Executiva, sendo a promoção dos investimentos atribuída à Diretoria Administrativa - Financeira, operacionalizada através das Gerências de Investimentos e de Controle e TI, que deveriam avaliar as propostas de inversões, desde que contidas na política de investimentos, submetendo-se, quando favorável, aos órgãos competentes para deliberação, bem como municiar a Diretoria Executiva das informações necessárias à sua tomada de decisões.

6. Finaliza o tópico que trata da Estrutura Organizacional ressaltando a composição do Comitê de Investimentos que possui três membros natos: o Diretor Administrativo-Financeiro, o Gerente de Investimentos e o responsável pela área de Controladoria e Risco, bem como destacando a finalidade do comitê que é orientar a Diretoria Executiva nas decisões sobre a aplicação dos recursos garantidores, sem caráter deliberativo no processo decisório, porém com a competência de analisar cenários, propor estratégias e acompanhar a execução da Política de Investimentos, além de “opinar sobre operações dos investimentos mobiliários”.

7. Quanto ao processo de aquisição das cinco CCIs da Stiebler, a proposta de aquisição foi avaliada e aprovada pelo Comitê de Investimentos, conforme ata da reunião do dia 29/04/2011, com a apresentação dos pareceres emitidos pelo Departamento de Investimentos.

8. Assinalou a Equipe Fiscal que na citada reunião se deu a apresentação das características do ativo, em que o Gerente de Investimentos discorreu sobre as diversas características do emissor e do ativo (valor, quantidade, riscos, garantias, etc.), informando que as CCI apresentavam garantia real no total de 200% sobre o valor a ser emitido e concluiu que as garantias apresentadas e a boa perspectiva de viabilidade financeira dos empreendimentos permitia visualizar que a rentabilidade oferecida deveria ser alcançada, recomendando que a entidade aplicasse 1,5% dos RGRT do Plano CV nas referidas CCI.

9. Na escritura de emissão estavam previstas as seguintes garantias: a) Alienação fiduciária de 100% das quotas da Stiebler, no valor de R\$ 5.459.797,00; b) Cessão fiduciária de 80% dos direitos creditórios oriundos dos Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Imóveis de Constituição de Patrimônio e Afetação, referentes às unidades imobiliárias dos 3 (três) empreendimentos, cuja construção seria viabilizada pelo crédito oriundo das CCI emitidas; c) Alienação fiduciária dos imóveis: Terreno designado por Estrada dos Três Rios (R\$ 5.000.000,00); Terreno designado por Estrada dos Bandeirantes (R\$ 6.500.000,00) e Terreno designado por Estrada Carvalho Ramos (R\$ 4.700.000,00), sendo que a escritura de emissão deveria ser registrada na matrícula dos imóveis, no prazo de 15 dias, averbando assim a alienação fiduciária dos imóveis; e, d) Aval dos sócios.

10. Destaca a Equipe Fiscal que foram realizados três aditamentos na escritura de emissão. O primeiro aditamento substituiu o Agende Fiduciário (09/06/2010); o segundo (29/03/2011) alterou o prazo de quinze para cinco dias para registro das garantias nos cartórios de registro de imóveis e o terceiro (18/04/2011) incluiu entre as garantias o terreno designado por “Pedrinhas” e “Cacu” (R\$ 80.000.000,00).

11. Tais garantias foram questionadas no relatório preliminar de rating da LF, datado de março/2011 (Anexo VIII), o qual alegou que para as garantias oferecidas não foi celebrada a alienação fiduciária dos imóveis, que o laudo de avaliação estava em processo de contratação e que os valores usados no relatório foram estimados pela empresa. No relatório de rating definitivo, datado de julho/2011

(Anexo IX), foram listadas outras garantias, porém não informou se teria sido efetivada a averbação de tais garantias no registro dos imóveis, o que comprovaria a constituição da garantia prevista na legislação.

12. Entendeu a Equipe Fiscal que por ocasião das aplicações não estava presente o requisito previsto no art. 18 da Res. CMN nº 3792 (garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida) e explicou que a documentação apresentada pela Entidade no curso da Ação Fiscal não foi suficiente para comprovar a constituição das garantias reais oferecidas na forma estabelecida pela legislação, algumas caracterizadas por instrumentos particulares de cessão de direitos futuros, outras por imóveis sem a devida averbação no cartório de registro de imóveis e ainda, cotas da devedora, garantias estas sem valor real, restando configurada a irregularidade.

13. Ressaltou a autoridade autuante que no curso da Ação Fiscal, conforme prerrogativa estabelecida pelo §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, determinou que a Entidade comprovasse o atendimento ao disposto no §º 1º, inciso III, do artigo 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, porém, da análise da documentação apresentada restou comprovada a existência de garantias reais, no valor total de R\$ 42.695.818,00, bem aquém do valor exigido que era de R\$ 78.488.979,63.

14. Configurada a irregularidade conforme entendimento da Equipe Fiscal, passou-se a verificar as ações de acompanhamento do ativo adotadas pela Entidade, que prestou informações sobre a reestruturação do ativo e as novas datas para amortização das CCI (DIR - 053/2015 de 20/02/2015, Anexo XVIII); declaração do vencimento antecipado da Emissão e as dificuldades enfrentadas para localizar e avaliar as garantias visando a sua execução (DIR-233/2015, Anexo XIX) e ainda a realização, na sua contabilidade e na Custódia junto ao Banco Itaú, de provisionamento referente aos direitos creditórios de liquidação duvidosa no valor de R\$ 3.197.531,81 (três milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), equivalente a 50% sobre os créditos dos valores vencidos e vincendos, conforme item “b” inciso 11 do Anexo “A” da IN 34/2009, restando caracterizado prejuízo ao plano de benefícios CELGPREV.

15. Após tecer seus argumentos, concluiu a Equipe Fiscal que a ELETRA adquiriu as cinco CCI de emissão da empresa Stiebler, sem a diligência inerente às atividades dos gestores dos recursos, em descumprimento ao disposto no art. 18, §1º, inciso III, e no artigo 4º, inciso II, ambos da Resolução CMN nº 3.792/2009 e entendeu ser inaplicável o art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003, tendo em vista a impossibilidade de correção da irregularidade quando, como nesse caso, já plenamente realizada e exaurida a conduta. Além disso, destaca a existência do prejuízo financeiro demonstrado no relatório do Auto de Infração. Acrescenta a impossibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por ausência das condições previstas no art. 3º, incisos I e II, da Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010.**II - II- DAS DEFESAS**

16. Os autuados apresentaram defesas individuais tempestivas, nos seguintes termos, conforme sintetizado no Parecer 769/2017/CDC II/CGDC/DICOL:

Sandro Rogério Lima Belo (fls. 463 a 485)

17. O autuado Sandro, em sede de **preliminares**, alegou:

- A ocorrência de prescrição quinquenal, pois o ato tido como irregular seria a manifestação ocorrida no dia 29/04/2011 e, a PREVIC teria até o dia 29/04/2016 para apurar e aplicar a penalidade, trinta dias antes da lavratura do AI;
- Que os depoimentos das partes envolvidas no investimento são de extrema relevância, dentro do devido processo legal, e requer que seja realizada a oitiva dos seguintes agentes: o próprio defendente; Sr. Wisley Silva Pimenta (Gerente de Controladoria); Sr. Pedro Afonso Domingues Batista (Diretor Presidente); Empresa Prime DTVM e Empresa LF Rating;

- Protesta pela improcedência do AI afirmando ter sido lavrado de forma genérica, subjetiva, afrontando o direito à ampla defesa e ao contraditório, em descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada com a conseqüente violação ao princípio constitucional do *due process of law*, sem especificar a violação cometida;
- Declara que não era empregado da Entidade quando houve a troca de informações entre esta e a Fiscalização e que não participou da reestruturação ocorrida em 2015 e que somente veio a tomar ciência do resultado da Ação Fiscal na forma de um Auto de Infração, o que além de afrontar ao princípio do devido processo legal, estaria impossibilitado de produzir uma defesa adequada;
- Contradiz a ocorrência de efetivo prejuízo, alegando que dentro do seu período de gestão e competência adotou as medidas cabíveis para a recuperação do investimento, comprovada pela reestruturação do mesmo;
- Alega que por não ter restado materializado dano por conta da sua atuação torna-se impositivo o oferecimento formal do prazo correccional (aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003) e o oferecimento do TAC;
- Alude que faltou à Fiscalização diferenciar entre a responsabilidade por ação (aplicação) e por omissão (acompanhamento), não havendo qualquer análise da conduta dos demais membros do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, restando demonstrada a nulidade do AI;
- Completa requerendo a aplicação do mesmo entendimento exarado no julgamento do recurso voluntário relativo ao Processo nº 44190.00023/2013/22, publicado do D.O.U, em 03/11/2014 (*O eventual descumprimento de qualquer dispositivo das Resoluções do Conselho Monetário Nacional, que disciplinam os investimentos das entidades fechadas de previdência complementar, não tem, por si só, o condão de afastar a aplicação da previsão contida no §2º, do art. 22 do Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003, caso se verifique que o ato considerado infracional não causou qualquer prejuízo financeiro à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes*);
- Acrescenta que o indeferimento das provas (depoimentos e prova pericial) viola as regras do processo administrativo, conforme determina o art. 38, §2º da Lei n. 9.784/1999 e que as recusas para as produções de provas periciais, bem como os depoimentos das partes apresentadas pela CGDC são genéricas e sem qualquer fundamento.

18. No **mérito** argumentou-se em síntese:

- Que todas as medidas cabíveis foram tomadas antes do investimento (análise do investimento, Rating, parecer das áreas técnicas, recomendação do Comitê de Investimentos), não sendo demonstrado pela Fiscalização violação específica dos procedimentos internos da Entidade e muito menos comprovação de violação à legislação apontada;
- O provisionamento de parte do investimento foi uma conduta adotada pela Entidade, sem a sua participação e que tal fato não foi observado pela Fiscalização;
- Que adotou mecanismos eficientes para a recomendação do investimento, o que não assegura que nunca haverá prejuízo em alguma aplicação em razão do nível de risco inerente ao ato de investir, não podendo o gestor ser responsabilizado pelos resultados dos investimentos;
- Que não há registro de nenhuma determinação da PREVIC, relativa ao processo de investimento da ELETRA, que não tenha sido prontamente acatada pela Fundação e que sempre cumpriu com todas as normas legais no processo de investimentos;
- A nota “A” atribuída no Relatório Preliminar de Rating declara que considerou a estrutura proposta para a operação e a qualidade das garantias ofertadas, bem como as condições financeiras da Stiebler durante o prazo de vigência da operação;
- A nota “A” foi mantida no Relatório Definitivo de Rating que atestou que as obrigações classificadas possuíam boas garantias;
- Que a Fiscalização teria se equivocado, ao embasar a atuação apenas num trecho da Ata do Comitê de Investimentos em que teria atestado que as CCIs possuíam garantia real no total de

- 200% sobre o valor emitido, sem que houvesse a devida avaliação de todo o processo decisório do investimento e do envolvimento de outras áreas que levaram à recomendação do investimento;
- A simples menção da existência de 200% de garantia não seria suficiente para gerar qualquer tipo de penalização, visto que 200% de garantia seria muito superior ao que determina a norma legal. Considera também que a garantia de 200% em relação ao total não teria sido observada pela Fiscalização e acrescenta que a Gerência de Controladoria também teria apresentado parecer favorável à aquisição do investimento;
 - Reitera que a Fiscalização não apontou a conduta de todos os membros do Comitê de Investimentos, considerando fraca a justificativa de que o seu parecer teria sido imprescindível para a decisão da Diretoria, pois havia outros documentos essenciais para as análises no Comitê de Investimentos;
 - Avaliza que a competência da Gerência de Investimentos se restringia à análise das teses de investimento, no aspecto financeiro e não de risco normativo ou legal, que seriam atribuição de outra gerência, fato não observado pela Fiscalização;
 - Afirma que utilizou todos os meios para a análise mais completa do investimento, conforme consta na Ata de Reunião do Comitê de Investimento que também não foram considerados pela Fiscalização o que comprovaria que foram realizadas as análises devidas.

19. Apresentou os seguintes pedidos: **a)** a produção de prova documental, prova oral na forma de depoimento pessoal dos autuados e demais integrantes da estrutura de gestão da ELETRA (Diretores e Gerente de Controladoria), bem como prova pericial de parte de expert em finanças; **b)** demanda que a Entidade seja oficiada para apresentar os anexos da Carta DIR-085/2014. Afirma que estariam presentes as atenuantes de inexistência de prejuízo e que não teria sido estabelecida a relação entre a sua ação e a atual gestão da Entidade. Pede a anulação do Auto de Infração em razão da subjetividade, descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada, do não oferecimento do prazo previsto no art. 22, §2º do Decreto 4942/2003, não oferecimento do TAC, ilegitimidade passiva por ausência de competência (na qualidade de membro do Comitê de Investimentos, órgão de assessoramento). Caso seja superada a nulidade, solicita que seja possibilitada a correção na forma do art. 22, §2º do Decreto 4942/2003, reaberto o prazo para prosseguimento das negociações para a proposta de TAC e a citação do Gerente de Controladoria. Finaliza com o pedido de aplicação da penalidade de advertência, caso julgado o Auto procedente, considerando a existência de atenuantes previstos no Decreto 4942/2003.

Wagner Percussor Campos (fls. 506 a 540)

20. O autuado Wagner, em sede de **preliminares**, alegou:

- Que a Fiscalização não considerou o fato de que, antes mesmo do processo decisório relativo à reestruturação da operação, a sua renúncia ao cargo de Diretor teria sido formalizada, não podendo ser responsabilizado pelos atos de gestão posteriores;
- Que a autuação carece de objetividade e fundamentação, tendo em vista que a Ação Fiscal presume a infração ao admitir que a ELETRA não teria comprovado a garantia real exigida. Tal presunção seria completamente equivocada e insustentável;
- Ressalta que no Direito Brasileiro não existe responsabilidade sem culpa e que no caso da Previdência Complementar, além da culpa há que se observar a correlação entre a conduta do agente e o evento de violação do direito ou dano e na hipótese de prejuízo há de se identificar se resultou ou não de ato regular de gestão;
- Rebate os fundamentos expostos pela Fiscalização quanto ao prejuízo abstrato invocado no Auto de Infração, alegando que seria cabível o oferecimento da oportunidade de correção via TAC, visto que não teria ocorrido prejuízo durante a sua gestão e que as garantias apresentadas quando da contratação do investimento, ainda que não aperfeiçoado o registro, eram superiores ao total do

investimento e que não teria havido perda da garantia principal havendo campo para providências em relação às garantias secundárias;

- Quanto ao aspecto da necessidade de demonstração do dano e da sua imputabilidade, invoca a decisão exarada nos autos do Processo n° 44190.002188/2009-42, julgado pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), em 29/02/2012, a qual confirma que a interpretação para aferir a responsabilidade deve estar presentes o dano e a indicação clara do agente causador, dentro de sua competência, correlacionando um ao outro e que a atuação não deve prosperar caso não seja considerado no Auto de Infração as especificidades e competências dos demais agentes envolvidos na operação;

21. No **mérito**, em síntese, argumentou:

- As dificuldades de geração de recebíveis surgiram quase 01 (um) ano após sua saída de forma que a busca da recuperação do investimento, por ocasião da operação reestruturada, foi medida cabível e viável tomada pelo novo administrador, sem a sua participação, em função do término de mandato;
- A aquisição das cinco CCIs no valor individual de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) se deu nos moldes da Instrução CVM 476/09, contando com intermediação e recomendação de especialistas de mercado, embora operação privada e realizada por emissora de capital fechado;
- A Lei 10.931/2004, entre outros estímulos ao setor imobiliário, prevê que a CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular e que o credor deverá ser imediatamente intimado de constrição judicial que venha a incidir sobre a garantia (§8º do art. 18) e a possibilidade da própria CCI servir de título executivo extrajudicial;
- Enfatiza que foram tomadas as devidas providências no curso do seu mandato e que a estruturação da operação não dependia de ações diretas da ELETRA, mas da atuação conjunta dos agentes envolvidos institucionalmente, como a figura do Trustee, e da Agência Classificadora de Risco LF Rating, com suas responsabilidades apontadas nos instrumentos contratuais celebrados;
- Reforça que houve oferta restrita de debêntures privadas, intermediada por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do art. 2º da Instrução CVM 476/09 e reitera a responsabilidade do agente fiduciário Trustee Prime nos termos do art. 11 da Instrução CVM 476/09 e do art. 68 da Lei das Sociedades Anônimas;
- Em relação ao investimento realizado, a despeito do resultado negativo ter se mostrado após o término do seu mandato (afetação da garantia), alega não ser suficiente para fragilizar sua estruturação ou a indicar default, reforçando que durante o seu mandato os empreendimentos se apresentavam devidamente garantidos e que foram tomados os cuidados regulamentares do homem médio e probó;
- As garantias reais representavam mais de 100% (cem por cento) do valor da operação que, conforme o montante inicialmente proposto era de R\$ 48.000.000,00 ou mesmo o valor efetivamente emitido de R\$ 54.000.000,00, representado por 54 CCIs no valor de R\$ 1.000.000,00 cada uma, além de contar como garantia adicional a alienação fiduciária da totalidade das cotas da Stiebler que representava uma garantia no valor de R\$ 5.459.797,00;
- A decisão de investimento baseou-se no Relatório Preliminar de Rating que classificou a operação com nota “A” (Anexo VIII do Auto de Infração - SEI), que foi confirmado pelo Relatório Definitivo (Anexo IX do Auto de Infração - SEI), que apontou risco de inadimplência baixo, apresentando boas garantias primárias, secundárias e terciárias, complementando o benchmark ofertado de IPCA+10% a.a. que atendia satisfatoriamente à Taxa Mínima de Atratividade - TMA da ELETRA, fixada em INPC+5,75% a.a., em conformidade e aderência ao disposto no §1º do art. 30 da Resolução CMN 3.792/09;
- A presença de um Trustee na operação, cujas atribuições eram acompanhar a operação e zelar pelos interesses dos investidores e monitorar os fluxos das contas vinculadas, sendo a conta vinculada 1

(CV1) para receber os valores pagos dos promitentes compradores dos imóveis da Stiebler, cujos valores seriam destinados, prioritariamente, ao pagamento das parcelas mensais - PMTs e a conta vinculada 2 (CV2) com a finalidade de receber os valores captados na emissão que, após descontados os custos de captação e de intervenientes, deveriam ser destinados, exclusivamente, à construção dos imóveis; além de auditoria de obras, seguros de risco (engenharia e performance bond) formam medidas adotadas para mitigar os riscos;

- A recomendação do Gerente de Investimentos tomou por base o Relatório Preliminar de Rating que atribuiu a classificação “A” ao conjunto de CCIs, com fundamento no Sumário Executivo preparado pelo Trustee agente estruturador da operação, (pág 4/11 da Ata de Reunião do Comitê de Investimentos de 29.04.2011 - Anexo VI do Relatório do AI - SEI);
- Os imóveis objeto das incorporações imobiliárias, estavam submetidos ao regime de afetação conforme Lei 10.931/2004, destacado no Relatório Definitivo de Rating, que afirmou se encontrarem os terrenos, como as edificações objeto das incorporações imobiliárias, submetidos ao regime de afetação e se encontrarem em fase de registro;
- As garantias apresentadas na operação, tinham como parcela significativa representada pela cessão fiduciária de recebíveis, que não pode ser desconsiderada para fins de composição da garantia real, bem assim, a garantia adicional representada pela alienação fiduciária da totalidade das cotas da Stiebler.

22. Apresentou os seguintes pedidos: **a)** Anulação do Auto de infração em razão de não ter sido apontados ao defendente: a conduta irregular, impossibilidade de imputar a obrigação de substituição da garantia quase 3 (três) anos após o término do seu mandato, inadmissibilidade de conduta omissiva em respeito ao direito de defesa (devido processo legal), não responsabilização dos demais agentes envolvidos na operação, não identificação de prejuízo e não oferecimento de possibilidade de conclusão das medidas de correção durante o seu mandato; **b)** Improcedência do Auto de infração em virtude da sua conduta escorreita na tomada de decisão do investimento, acompanhamento e monitoramento realizados até a data final de seu mandato; **c)** Aplicação da penalidade de advertência tendo em vista que restou alijado do processo de regularização da pendência por conta do final de seu mandato, observadas as atenuantes e a inexistência de qualquer agravante; **d)** Protesta pela formulação de provas e quesitos: perícia nos imóveis e oitiva de depoimentos dos agentes envolvidos na operação para prestar esclarecimentos (PrimeCap, CRJ, Precimóveis, LF Rating, Stiebler); **e)** Requer a notificação da ELETRA para que forneça cópia do Parecer Jurídico do escritório de advocacia BOCATER relativo ao parecer legal da estrutura das garantias, elaborado em 2013; e, **f)** Solicita o esclarecimento a respeito da justificação das diligências adotadas pela PREVIC em relação ao investimento a fim de que possa se manifestar.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

23. A Nota nº 485/2017/PREVIC, de 13/04/2017, elencou os argumentos das defesas, analisou os diversos requerimentos de produção de provas e alegações e, com relação à realização de perícia técnica e, entendeu, “*a priori, que a documentação juntada pela fiscalização é suficiente para a elucidação dos fatos, nada impedindo que o defendente providencie, às suas expensas, os laudos periciais que julgar pertinentes para a sua defesa*” e, em relação ao pedido de oitiva, concluiu que “*os defendentes não especificaram as testemunhas nem a situação concreta a demandar tal procedimento, em cotejo com os documentos e argumentos constantes nos autos e em que medida agregariam valor ao caso em tela, para fins de análise quanto à sua pertinência, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99*”. Os autuados foram notificados a apresentar, no prazo de 30 dias, todas as provas complementares que julgassem pertinentes, dentre elas provas periciais elaboradas por *expert* produzidas às expensas dos autuados.

24. No prazo apontado para produção de provas complementares, os autuados reiteraram todos os argumentos/pedidos que foram analisados por meio da Nota nº 1094/2017/PREVIC, de 31/07/2017, (SEI), sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

25. Em sede de alegações finais, os autuados reiteram todos os argumentos da defesa, repetem o pedido de produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofício às partes, bem como a alegação da prescrição. O autuado Sandro Rogério Lima Belo requer a anulação dos atos/decisões da CGDC em razão da manifestação antecipada sobre as preliminares suscitadas nos termos da Nota nº 1094/2017/PREVIC, “*cuja manifestação deverá ser encaminhada aos Defendentes antes do encaminhamento para julgamento da DICOL*”.
26. Foram juntadas aos autos todas as provas documentais encaminhadas, bem como deferidos os pedidos postulados pelas defesas quanto ao encaminhamento dos seguintes documentos: Doc.35 [Anexado à Carta DIR-085/2014 - SEI] e cópia do Parecer Jurídico do escritório de advocacia BOCATER relativo ao parecer legal da estrutura das garantias, elaborado em 2013.
27. A defesa protestou pela formulação de provas e quesitos, dentre elas perícia nos imóveis objeto do empreendimento e oitiva de depoimento dos agentes envolvidos na estruturação da operação de emissão dos CCIs, inclusive para apuração de responsabilidades dos emissores, do *Trustee* e Agente Fiduciário, dos avaliadores e medidores, além das instituições financeiras envolvidas, conforme as respectivas obrigações atribuídas nos contratos e, requereu também, a produção de prova documental complementar.
28. Foi indeferido o requerimento da realização de perícia nos imóveis objeto do empreendimento, pela desnecessidade da referida perícia tendo em vista a juntada nos autos de vários Laudos de Avaliação fornecidos pela ELETRA e por não constar no Relatório do AI qualquer menção por parte da Autoridade autuante quanto a possíveis irregularidades na avaliação dos imóveis.
29. Foi indeferido o pedido de oitiva, pois, apesar dos defendentes terem especificado as testemunhas, não teriam especificado a situação concreta a demandar tal procedimento, em cotejo com os documentos e argumentos constantes nos autos e em que medida agregariam valor ao caso em tela.
30. Com relação a notificação de agentes externos (agente fiduciário e Trustee, auditor de obras, Precimóveis, LF Rating e emissora Stieber), foi indeferida, “*uma vez que a documentação acostada aos autos, produzida à época dos fatos, foram consideradas suficientes para demonstrar quais elementos foram utilizados pelos gestores para a tomada de decisão. Nota nº 1094/2017/PREVIC – SEI*”. A Nota 769 refere ainda que:

22.Na hipótese da realização das notificações dos agentes externos e caso os mesmos apresentassem a documentação [o que poderia não ocorrer face a falta de poder de polícia da PREVIC junto aos agentes citados], não vislumbramos de que forma os documentos produzidos no momento atual ou documentos que não foram considerados no momento da tomada de decisão poderiam comprovar a formalização das garantias reais para atendimento da legislação vigente à época.

23.Por outro lado, grande parte dos documentos ou esclarecimentos requeridos pela defesa (citado acima), se relacionam a temas como monitoramento do ativo e das construções, Laudo de Avaliação dos imóveis, avaliação de riscos, que não possuem relação direta com o objeto do AI, qual seja: insuficiência das garantias reais das CCIs.

24.Diante dos fatos, a notificação dos agentes externos foi considerada desnecessária e meramente protelatória.

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA E JULGAMENTO PELA PREVIC

31. No Parecer nº 769/2017/CDC II/CGDC/DICOL, por meio de análise detalhada, foram refutados o pedido de produção de mais provas e as teses defendidas em sede de preliminar e de mérito.

32. Com base no referido Parecer nº 769/2017, a Diretoria Colegiada da PREVIC decidiu, por unanimidade, por meio da Decisão nº 37/2017/DICOL/PREVIC, na reunião de 06/11/2017, pela procedência o Auto de Infração, nos seguintes termos:

DECISÃO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 45183.000004/2016-09, relativo ao auto de infração nº 0013/16-10, de 30/05/2016, lavrado contra Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos, respectivamente, Gerente de Investimentos e Diretor Executivo, à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 1º, 4º, incisos I, II e IV e artigos 11 e 18, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução CMN 3.792/09; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 0013/16-10, de 30/05/2016, em relação aos autuados Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo, a pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS** para o autuado Wagner Percussor Campos e **SUSPENSÃO POR 180 DIAS** para o autuado Sandro Rogério Lima Belo, nos termos do **Parecer nº 769/2017/CDC II/CGDC/DICOL**, aprovado nesta oportunidade.*

33. Foi emitida a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO SEM AS GARANTIAS REAIS SUFICIENTES. PROCEDÊNCIA.

1. A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário sem a formalização de garantias reais suficientes, viola o disposto nos arts. 1º, 4º, incisos I, II e IV, arts. 11 e 18, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução CMN 3.792/09.
2. O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.
3. Demonstrado onexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.
4. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

V - DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

34. Devidamente notificados da Decisão nº 37/2017/DICOL/PREVIC, de 06/11/ 2017, os autuados apresentaram tempestivamente pedidos individuais de reconsideração, cumulados com Recurso

Voluntário à CRPC, onde reiteram argumentos de defesa, conforme a seguir sintetizados:

Sandro Rogério Lima Belo (escritório Loureiro Advogados Associados)

35. Alega em sede de **preliminar**:

- Subjetividade na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada;
- Incidência de prescrição quinquenal, prevista no art. 31 do Decreto nº 4.942/2003 (pois o investimento em análise foi recomendado em 29.04.2011 e o Auto de Infração foi emitido em 30.06.2016);
- Nulidade do presente Auto de Infração: Manifesto cerceamento de Defesa, Indeferimento de Produção de Provas;
- Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC - não quantificação do suposto prejuízo;
- Da competência do Comitê de Investimentos - Da ausência de Individualização das Condutas. Impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos, órgão de mero assessoramento.

36. No **mérito**, argumenta que:

- O compromisso do gestor de EFPC e a existência de um cuidadoso “processo de investimento”. O Recorrente, dentro de sua competência, cumpriu a Política de Investimentos e demais normas aplicáveis;
- Houve a devida Análise do Investimento, inclusive com parecer favorável de outro gerente integrante do Comitê de Investimentos (Gerente de Controladoria), o qual não foi incluído no AI. Improcede a alegação de falta de observância dos requisitos da Res. CMN 3792/2009, pois foi apresentado “200% de garantia”, e “*no tipo de operação realizada, o principal aspecto a ser analisado é efetivamente o risco envolvido. E a política de investimento da Entidade, nesse aspecto, determinava que se considerasse a análise procedida por agência de rating*”;
- Ausência de Apontamento das atividades do Recorrente no Relatório de Fiscalização nº 02/2014 /ERMG/PREVIC, de 05/02/2014

Wagner Percussor Campos (Messina, Martins e Lencioni Adv. Associados)

37. Em apertada síntese, o recorrente pede a anulação do Auto de Infração alegando que o relatório do AI não aponta, efetivamente, qual conduta estaria em descompasso com o ordenamento jurídico e a capitulação exposta. Insiste no reconhecimento da prescrição; que “*o PAD, como construído, afronta ao direito constitucional do recorrente pois não observou o devido processo legal e o direito à produção de provas*”; e que, não lhe foi assegurado o exercício previsto na regra do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942/2003.

38. Acrescenta que o conjunto dos fatos e fundamentos de direito desenvolvidos insiste na improcedência do auto e que restou alijado de qualquer possibilidade de regularização da pendência por conta do final de seu mandato, não sendo lícito que a ele seja atribuída integralmente a eventual falha.

39. Destaca que:

*3 ... a decisão proferida absolutamente ignorou as mais mezinhas regras do devido processo legal, além de desconsiderar as relevantíssimas circunstâncias de que (i) como se registra, a tomada de decisão pelo **recorrente** pautou-se, no detalhe da garantia, em informação equivocada da área de análise e de que (ii) todas as medidas visando completar o requisito da formalização da garantia foram encaminhadas, mas*

*não tiveram conclusão até o vencimento do mandato do **recorrente**, de modo que não é sustentável impor-lhe qualquer responsabilização pela suposta infração.*

6. A ação fiscalizadora, ... invocou como violação da legislação a ausência de garantia real em relação à operação de investimento.

*7. Tal, entretanto, não ocorreu. Garantias existem e foram apresentadas. O processo de aperfeiçoamento da etapa registrária de sua formalização é que não se concluiu entre a operação de investimento (maio de 2011) e o fim do mandato do **recorrente**, com sua renúncia (19 de dezembro de 2011), e isto independentemente de ações ou intenções do **recorrente**, não sendo por isto possível apontar sua responsabilidade, conforme se passa de demonstrar.*

8. ... (i) não houve falta de diligência à atividade do recorrente na aprovação do investimento, sob o ponto de vista de avaliação de riscos durante o mandato que se iniciou em 09 de março de 2011 ..., e se encerrou em 19 de dezembro de 2011; ...”

9. ... o recorrente baseou-se nos pareceres emitidos pelas áreas técnicas de investimentos e de controle.

14. o valor total dos imóveis dados em garantia real à operação perfazia montante superior ao valor da operação, conforme valores apontados pelo Trustee Prime Capital Assessoria Financeira Ltda. baseado em Laudos de Avaliação firmados por Precimóveis Ltda, emitidos em 04/04/2011;

17. Ademais, a decisão de investimento baseou-se também em Relatório Preliminar de rating que classificou a operação com nota “A”, datado de março/2011, confirmado pelo Relatório Definitivo de julho/2011, que apontou risco de inadimplência baixo, apresentando boas garantias primárias, secundárias e terciárias, ...”

40. Em 16/02/2018, a DICOL aprovou por unanimidade a Nota nº 109/2018/ PREVIC, de 31/01/2018, decidindo pela não reconsideração. Por meio do Ofício nº 412/2018/ PREVIC, de 01/03/2018, os autos são remetidos à CRPC, onde foram recebidos em 02/03/2018. Em 28/03/2018, na 77ª Reunião Ordinária da CRPC o processo foi distribuído ao conselheiro José Ricardo Sasseron, representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC, que solicitou prorrogação para apresentação de seu relatório e voto. Na sequência, o processo foi pautado para a 80ª Reunião Ordinária da CRPC, em 28 e 29/06/2018, tendo o referido conselheiro apresentado pedido de diligência para esclarecimento de questões.

41. Em 03/07/2018, o processo foi remetido à PREVIC, para cumprimento da diligência solicitada. Por meio de despacho datado de 02/08/2018, a PREVIC atendeu ao pedido de diligência. Na sequência foi aberto prazo para manifestação dos recorrentes. Tendo em vista o encerramento do mandato do conselheiro Sasseron, o processo foi restituído à Secretaria-Executiva da CRPC, para redistribuição.

42. O recorrente Wagner Percussor Campos, por meio de seu procurador, apresentou manifestação datada de 17/08/2018, quanto ao despacho da PREVIC que atendeu a diligência solicitada, e apresentou documento sobre a reestruturação da CCI da Stiebler.

43. Na 83ª Reunião Ordinária da CRPC, de 26/09/2018, o processo foi redistribuído a este conselheiro para relatoria e voto.

44. Na sequência, na análise dos autos (no sistema SEI) foi constatada a ausência Nota nº 109/2018 /PREVIC, aprovada na Reunião da DICOL/PREVIC, de 16/02/2018, que teve como objeto o Recurso

com Pedido de Reconsideração. Assim, em 26/11/2018, nos termos do art. 38, inciso I e §§ 1º e 3º do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, foi solicitada por este relator, nova diligência junto à PREVIC para juntada da referida Nota. Em 17/12/2018, foi juntada cópia da referida nota.

É o relatório.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/02/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1729375** e o código CRC **B8AC5078**.

Referência: Processo nº 45183.000004/2016-09.

SEI nº 1729375



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria de Previdência

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	45183.000004/2016-09
ENTIDADE:	ELETRA Fundação CELG de Seguros e Previdência
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0013/16-10, de 30/05/2016
DECISÃO Nº:	37/2017/DICOL/PREVIC, de 06/11/2017
RECORRENTES:	Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lina Belo
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os autuados foram notificados da Decisão nº 37/2017/DICOL/PREVIC e, apresentaram individualmente recursos voluntários tempestivos, conforme se depreende das informações dos autos.

II - DAS PRELIMINARES

2. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, antes de adentrar no mérito, serão analisadas as questões preliminares.

II.1. Subjetividade na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada

3. Alega o recorrente Sandro, que seria “*totalmente improcedente*” a capitulação constante do Relatório do Auto de Infração, em especial, os artigos 1º, 4º e 11 da Resolução CMN3.792/2009; do artigo 9º da Lei Complementar 109/2001; e, do artigo 64 do Decreto, pois, teriam sido apontados de forma genérica, sem especificar a violação cometida e, “*as tipificações legais não foram justificadas e muito menos suas violações*”.

4. Refere ainda que “*não é plausível que o destinatário potencial de uma ação fiscal fique alheio a uma série de ponderações sobre as quais têm o interesse legítimo de se manifestar e somente vir a tomar ciência por ocasião do resultado parcial na forma de um auto de infração. Essa atitude constitui nítida afronta ao princípio do devido processo legal*”.

5. Entende ainda que “*deve ser anulado o Despacho Decisório nº 180/2017/DICOL/PREVIC, em razão da não participação do Recorrente quando do início da Ação Fiscal, bem como pela ausência do Recorrente quando das medidas adotadas após a saída do cargo de Diretor ...*”.

6. Esta preliminar foi devidamente analisada e contestada no Parecer 769/2017/ CDC II/CGDC/DICOL, ao ressaltar que:

44. Não vemos como acolher as assertivas de descrição genérica da infração e da falta de individualização das condutas dos autuados. O mesmo podemos dizer da participação de cada envolvido, demonstrando o nexó de causalidade entre as respectivas condutas e a infração,

45. Importante esclarecer que a Autoridade autuante não decide efetivamente a qual tipo infracional os fatos descritos se submetem, bem como não fixa a penalidade correspondente. Apenas descreve os fatos ocorridos, apresentando a tipificação e fundamentação sugeridas. A decisão pela ocorrência ou não da infração, a capitulação, a penalidade a ser aplicada, bem como a identificação dos responsáveis, é atribuição da DICOL, que o faz, após a instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, exercendo sua atribuição legal prevista no inciso III do art. 7º da Lei 12.154, de 23/12/2009.

46. O auto de infração não fixa penalidade, apenas descreve os fatos para que a DICOL, órgão competente para tal, capitule a infração e determine a pena correspondente aos responsáveis. Está-se diante de mera sugestão para ser avaliada e decidida, de forma autônoma, pela DICOL.

7. Além disso, registre-se que, o procedimento fiscalizatório, ao qual o recorrente pretendia ter acompanhado, tem como objetivo a verificação da regularidade das operações no âmbito das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e não se confunde com o processo administrativo sancionador, destinado à apuração de infrações à legislação da previdência complementar. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal antes da instauração do processo administrativo sancionador.

8. O que se verifica é que o procedimento fiscal foi realizado nos estritos termos da legislação, tendo a entidade sido devidamente notificada do início da ação fiscal e, quando da lavratura do Auto de Infração, foi concedido aos autuados prazo para defesa e juntada de documentos que entendessem convenientes.

9. Diante de todo o exposto, afastamos a preliminar alegada.

II.2. Incidência de prescrição quinquenal

10. Alegam os recorrentes a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 31 do Decreto nº 4.942/2003, pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado decorridos mais de cinco anos da recomendação e aquisição do investimento das CCIs de emissão da empresa Stiebler. O investimento foi recomendado em 29/04/2011, o Auto de Infração emitido em 30/05/2016.

11. Esta preliminar também foi devidamente analisada e contestada no Parecer 769/2017/CDC II/CGDC/DICOL, ao ressaltar que:

36. Entendida como a perda do prazo para que a Administração Pública promova a ação punitiva no exercício do poder de polícia, a prescrição ocorre com o transcurso de cinco anos, conforme artigo 1º da Lei nº 9.873/1999. A possibilidade de interrupção desse instituto por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato encontra-se prevista no inciso II do artigo 2º dessa Lei. O Decreto nº 4.942/2003, que

regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, também prevê essas mesmas situações no art. 31 e no inciso II do art. 33.

37. O caso aqui tratado é exatamente de interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração do fato.

38. No procedimento de Fiscalização iniciado conforme Ofício nº 009/2014/PREVIC/ERMG, de 04/02/2014 (Anexo I do Relatório do Auto de Infração - SEI), cujo escopo previa, dentre outros, a verificação de ativos adquiridos pela EFPC que, independentemente da data de compra, sofreram repactuação, pendência de liquidação e/ou entraram em default, no período de janeiro de 2009 a janeiro de 2014, seja em carteira própria ou em fundos de investimentos, teve início a Fiscalização do investimento em CCIs de emissão da empresa Stiebler.

39. Em 10/02/2014, foi emitida a Solicitação de Informações e Documentos (SID) nº 01 (Anexo V do Relatório do Auto de Infração - SEI), cuja resposta foi apresentada pela Entidade por meio do Documento DIR-052-2014 (Anexo X do Relatório do Auto de Infração - SEI), de 24/02/2014, e por meio da SID nº 02, de 01/04/2014 (Anexo X do Relatório do Auto de Infração - SEI), foram solicitadas novas informações sobre o investimento, cujas conclusões constam do item 3.8.1 do Relatório de Fiscalização nº 02/2014/ERMG/PREVIC, de 05/05/2014 (Anexo XVI do Relatório do Auto de Infração - de 01/04/2014). Tais documentos acostados aos autos, são suficientes para demonstrar a interrupção da alegada prescrição, conforme previsto no inciso II, do art. 33 do Decreto nº 4942/2003.

40. Não haveria qualquer sentido em só se ver interrompido o prazo prescricional com a lavratura do AI, tampouco com a intimação para apresentação de defesa, que teria de ocorrer, então, necessariamente em até cinco anos da ocorrência da infração. Adotando-se essa tese defensiva, a previsão normativa de interrupção da prescrição "por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato" perderia sua razão de ser, tornando "letra morta" essa hipótese de interrupção da prescrição, o que obviamente não se coaduna com a melhor hermenêutica.

12. Diante de todo o exposto, e seguindo o mesmo entendimento, afasto a preliminar alegada.

II.3. Nulidade do presente Auto de Infração: Manifesto cerceamento de Defesa, Indeferimento de Produção de Provas

13. Pleiteiam ainda, a nulidade do Auto de Infração como decorrência da violação ao direito constitucional do devido processo legal, que garante “a qualquer acusado em processo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Alega o recorrente Sandro que “a Decisão Recorrida manteve a decisão da CGDC e indefere os pedidos de depoimentos do Recorrente e das pessoas indicadas em sua defesa. Além disso, indefere a produção de prova pericial por especialista em finanças, sob a alegação de desnecessidade”. Entende que os depoimentos seriam para esclarecer o papel de cada membro do comitê de investimentos e a prova pericial visaria “analisar se os documentos utilizados pelo Recorrente, quando da aquisição do investimento, atendiam as regras de mercado para o caso específico, bem como uma avaliação sobre o mercado em geral”. A recusa aos pedidos pela CGDC e PREVIC teria sido genérica, sem fundamento e, não permitiu produzir uma defesa adequada.

14. Com relação à produção de provas oral e pericial, a PREVIC, com fundamento no art. 38 §

2º, da Lei nº 9.784/99, se manifestou por meio da Nota nº 485/2017, de 13/04/2017:

28. Quanto à realização de perícia técnica, entende-se, a priori, que a documentação juntada pela fiscalização é suficiente para a elucidação dos fatos, nada impedindo que o defendente providencie, às suas expensas, os laudos periciais que julgar pertinentes para a sua defesa.

29. Em relação ao pedido de oitiva, os defendentes não especificaram as testemunhas nem a situação concreta a demandar tal procedimento, em cotejo com os documentos e argumentos constantes nos autos e em que medida agregariam valor ao caso em tela, para fins de análise quanto à sua pertinência, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99:”

15. Compulsando os autos, verifico que foram concedidas aos autuados várias oportunidades de manifestação, oportunizando a complementação das respectivas razões de defesa e apresentação de todas as provas que entendessem pertinentes. Após a apresentação da defesa, foi concedido aos autuados o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de provas complementares, acrescidos de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Note-se que, entre a apresentação da última defesa (20/06/2016) e a intimação para alegações finais, transcorreu mais de 1 (um) ano, possibilitando aos autuados a realização das diligências necessárias e juntada de todos documentos que entendessem pertinentes. Em momento algum foi impedido aos recorrentes, às suas expensas, providenciar as provas periciais requeridas, e juntar os documentos que entendessem pertinentes.

16. Pelo exposto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa - indeferimento de provas.

II.4. Aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC - não quantificação do suposto prejuízo

17. Alegam ainda os recorrentes a aplicabilidade do instituto previsto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tendo em vista a não quantificação do suposto prejuízo efetivo e, que estariam presentes as condições e requisitos para aplicação de tal instituto; e que, no Decreto “*não há nenhuma referência a prejuízo ‘abstrato’ ou presumido*”. O simples provisionamento para perda não é um dano materializado e, tal alternativa foi tomada durante a gestão que os sucedeu.

18. Argumenta um dos recorrentes que, é “*imprescindível, portanto, para a configuração de violação da Res. 3.792/2009, a ocorrência do efetivo prejuízo, consistente na apuração do montante financeiro que se perdeu ou que se deixou de ganhar*” e que, “*no caso em tela, observa-se que não restou materializado dano por conta da atuação do Recorrente. Por conseguinte, estão preenchidas todas as condicionantes, tornando impositivo o oferecimento formal do prazo correccional*”.

19. Vale assinalar que o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, estabelece que, caso não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante, e não se verifiquem circunstâncias agravantes em relação à irregularidade praticada, se o infrator a corrigir no prazo fixado pelo órgão fiscalizador, não será lavrado o auto de infração.

20. Ocorre que, o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001, impõe aos administradores de EFPC a aplicação de recursos dos planos, em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo CMN. Assim, o fato de se transgredir os comandos instituídos pela CMN, já representa, por si só, infração capitulada no art. 64 do Decreto 4942, de 2003. Trata-se de infração cujo resultado mostra-se irrelevante para sua concretização, ou seja, independentemente de eventuais prejuízos que vejam a decorrer da conduta infracional, essa já se consumou.

21. Ao constituir essa regra, a intenção do legislador não foi a de estabelecer qualquer correlação entre a aplicação dos recursos de entidades de previdência complementar e a ocorrência de prejuízos advindos dessas aplicações, mas sim de minimizar os riscos, seja estabelecendo a necessidade

de instituição de garantias, a depender do emissor do título, seja pela fixação de diretrizes e condutas a serem observadas nas aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

22. A inexistência de prejuízo, mencionada no § 2º do art. 22 do Decreto 4942, de 2003, diz respeito tão-somente às infrações em que o prejuízo decorrente dessa prática irregular possa ser revertido, o que não se verifica no presente caso.

23. Além disso, a aplicação do benefício pleiteado exige a “possibilidade” de se corrigir a infração. E, neste caso, temos uma impossibilidade material de correção das irregularidades, consubstanciada na aprovação e aplicação das CCIs, sem observância dos padrões impostos pelo CMN. Tais irregularidades não admitem correção, uma vez que adquiridos os ativos sem as devidas análises, o patrimônio de participantes e assistidos já teria sido exposto a riscos inadmitidos pela legislação, de modo que o dano já teria ocorrido, ou seja, a infração já está consumada, não se perquirindo se houve ou não um resultado material. São infrações de mera conduta em que, da sua realização já surge um dano ao bem jurídico tutelado, sendo impossível corrigir essa violação, mas apenas evitar que o bem jurídico continue a ser atacado dali para frente.

24. Por se tratar de situação não passível de regularização, uma vez que não é possível retroagir no tempo para realizar as devidas análises e avaliações dos riscos relacionados aos investimentos, e constar provisionamento referente aos direitos creditórios de liquidação duvidosa equivalente a 50% sobre o crédito, reputa-se impossibilitada a aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003 e de celebração do TAC. Do mesmo modo, não se reputa possível a celebração do TAC, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 3º, incisos I e II, da Instrução Normativa PREVIC nº 03, de 29/06/2010.

25. Diante do exposto, afastado a preliminar de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Dec. 4942/03 e a possibilidade de celebração de TAC.

II.5. Da competência do Comitê de Investimentos - Da ausência de Individualização das Condutas. Impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos, órgão de mero assessoramento.

26. Alega o recorrente Sandro, à época Gerente de Investimentos da Entidade, a impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos, órgão de mero assessoramento, do qual participava.

27. De fato, segundo o Estatuto da Entidade, compete à Diretoria Executiva “a aplicação de reservas e de disponibilidade eventuais, respeitadas a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, as demais normas internas e as disposições legais pertinentes”; e ao Diretor-Administrativo-Financeiro compete “promover os investimentos”.

28. No entanto, não se pode afastar parcela de responsabilidade dos membros do Comitê de Investimentos por eventual irregularidade, pois detinham formação técnica específica na área e auxiliavam a Diretoria nas questões afetas à aplicação e monitoramento das aplicações financeiras. Neste sentido, o Relatório do Auto de Infração aponta responsabilidade do Gerente de Investimentos:

57. O artigo 2º do Decreto nº 4.942/2003, dispõe que o processo administrativo deverá indicar não apenas o responsável pela ação, mas também aqueles responsáveis pela omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, que tenham concorrido para a prática da irregularidade.

58. Considerando a existência de irregularidade do ativo, que não dispunha das condições exigidas pela Resolução CMN 3792/2007, o Gerente de Investimento ao afirmar na sua explanação ao Comitê de Investimentos que “a CCI apresenta garantia real que totaliza 200% sobre o valor a ser emitido”, concluindo pela recomendação da aquisição do ativo, conforme noticiado em ata de reunião do Comitê de Investimentos do dia 29/04/2011, foi omissivo no sentido de evitar o resultado que lhe era previsível,

embora possuísse condições concretas de fazê-lo.

59. A equivocada avaliação do investimento por parte do Gerente de Investimentos, que detinha, no exercício de suas atribuições, o dever de zelar pelos recursos garantidores dos planos de benefício, levou à aprovação do investimento sob análise. Necessário salientar, por fim, que o posicionamento do Gerente de Investimentos, quando da sugestão para aquisição do ativo, foi imprescindível para a aprovação do investimento, ocasionando assim a irregularidade ora apontada.

29. Também o Parecer 769/2017, bem se posicionou na questão:

59. Não obstante a alegação da defesa de que o Comitê de Investimentos é um mero órgão de assessoramento [sem poder decisório] e que a decisão final cabe exclusivamente à Diretoria Executiva da Entidade, não merece guarida a alegação da defesa de que foram tomadas todas as diligências cabíveis em decorrência das regras prudenciais e que foram adotados mecanismos eficientes para a recomendação do investimento.

60. Ao contrário, a documentação acostada aos autos demonstra a negligência dos especialistas na matéria, uma vez que a insuficiência das garantias não foi sequer mencionada na explanação feita pelo Gerente de Investimentos durante a reunião do Comitê de Investimentos, ao abordar as garantias oferecidas, quando afirmou que “a CCI apresenta garantia real que totaliza 200% sobre o valor a ser emitido”. Ou seja, nenhum alerta foi emitido por parte da equipe técnica que compõe o Comitê.

...

62. ... ao responsabilizar os membros de um determinado comitê não estaria a PREVIC interferindo nos atos de gestão das EFPC, mas atendendo aos preceitos da norma específica acerca da responsabilidade dos dirigentes e demais profissionais dos Fundos de Pensão, conforme dispõe o art. 63 da Lei Complementar 109/01:

“art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. ” Grifei

...

67. Do exposto, é forçoso reconhecer que compor a estrutura de governança de uma EFPC, seja ela deliberativa ou não, consiste na adoção de condutas capazes de mitigar riscos, evitar danos e prejuízos, além de muita cautela. Neste sentido, não se pode conceber que recomendações sejam efetivadas se não estiverem amparadas pela devida análise dos elementos protegidos pelos mandamentos legais [como ocorre com as garantias neste caso concreto], visando as condições necessárias para a segurança dos investimentos.

30. Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada pelo recorrente Sandro, que sustenta a impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos.

III - DO MÉRITO

31. Quanto ao mérito, o recorrente Sandro, destacou que o compromisso do gestor de EFPC é de meio e não de resultado e que, havia um cuidadoso “*processo de investimento*”. Alega que, dentro de sua competência, cumpriu a Política de Investimentos e demais normas aplicáveis, além do que, “*não existe um modelo que deve ser seguido em todas as decisões de investimentos da Entidade*”. No caso concreto, teria havido a devida Análise do Investimento, inclusive com parecer favorável de outro gerente integrante do Comitê de Investimentos (Gerente de Controladoria), o qual não foi incluído no AI. Afirma ainda que, improcede a alegação de falta de observância dos requisitos da Res. CMN 3792/2009, pois foi apresentado “*200% de garantia*”, e “*no tipo de operação realizada, o principal aspecto a ser analisado é efetivamente o risco envolvido. E a política de investimento da Entidade, nesse aspecto, determinava que se considerasse a análise procedida por Agência de rating*”. Por fim, alega ausência de apontamento das atividades do recorrente no Relatório de Fiscalização nº 02/2014/ ERMG/PREVIC, de 05/02/2014; e, a fiscalização em momento algum “*trouxe qualquer informação sobre o recorrente que gerasse irregularidade na sua manifestação/ recomendação do investimento*”.

32. O recorrente Wagner “*pelo conjunto dos fatos e fundamentos de direito desenvolvidos insiste na improcedência do auto, por sua conduta escorregada na tomada de decisão do investimento, seja pelo acompanhamento e monitoramento realizados até a data final de seu mandato (6 meses entre o investimento e sua saída da EFPC), cabendo considerar, ainda que o recorrente restou alijado de qualquer possibilidade de regularização da pendência por conta do final de seu mandato, não sendo lícito que a ele seja atribuído integralmente a eventual falha, ...*”.

33. Ocorre que, como já referido no Relatório, a irregularidade teria se dado na aprovação e aquisição pela ELETRA, em 17/05/2011, de cinco CCIs de emissão da empresa Stiebler (empresa de responsabilidade limitada), no valor de R\$ 5 milhões, sem possuir garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida. Como se tratava de cédula de crédito imobiliário de emissão de uma empresa de responsabilidade limitada, a legislação vigente à época, a Resolução CMN nº 3.792/2009, impunha como condição para sua aquisição por EFPC, a existência de garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida.

34. Embora a Escritura de emissão das CCIs previsse quatro modalidades de garantias, estas foram questionadas já no Relatório Preliminar de Rating da LF, datado de março/2011 [disponível no momento da aplicação], o qual alegou que para as garantias oferecidas não foi celebrada a alienação fiduciária dos imóveis, que o laudo de avaliação estava em processo de contratação e que os valores usados no relatório foram estimados pela empresa. No Relatório Definitivo de Rating [emitido em data posterior à aplicação], datado de julho/2011, foram listadas outras garantias, no entanto, o relatório não informou se teria sido efetivada a averbação de tais garantias no registro dos imóveis, o que comprovaria a constituição da garantia prevista na legislação.

35. O Parecer 769/2017, ao tratar da questão bem registra que:

*75. ..., no curso da Ação Fiscal, a Entidade foi instada a comprovar o atendimento ao inciso III, §1º, do artigo 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009 (SID 04 - Anexo XI do Relatório do AI - SEI). Apesar de informar por meio da DIR - 085/2014 (Anexo XII do Relatório do AI - SEI) que as CCIs foram estruturadas de acordo com a legislação, a Fiscalização constatou que a documentação apresentada como fundamentação a tal resposta era insuficiente para comprovar a formalização da garantia real na forma estabelecida pela legislação, por se tratarem de instrumentos particulares **sem a averbação no registro dos imóveis**:*

a) *Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos dos Instrumentos Particulares de Promessa de compra e venda de imóveis (Anexo XIII do Relatório do AI - SEI), onde é feita a promessa de cessão de 80% dos direitos creditórios oriundos de cada promessa de compra e venda celebradas e a serem celebradas dos imóveis a serem construídos. [Trata-se de contrato particular, de cessão de um direito futuro, decorrente de um imóvel ainda não existente, ou seja, **não se trata de uma garantia real**];*

b) *Escritura Particular de alienação fiduciária de um terreno (Anexo XIV do Relatório do AI - SEI), sem valor estipulado, e sem comprovação da devida averbação no registro do imóvel. [**descaracterizada sua validade como garantia real**];*

c) *Instrumento Particular de alienação fiduciária de 100% das cotas da devedora Stiebler (Anexo XV do Relatório do AI - SEI). [**descaracterizada sua validade como garantia real**].*

76. *E complementa que a Entidade, em atendimento à “Determinação” constante do Relatório de Fiscalização nº 02/2014/ERMG/PREVIC (Anexo XVI do Relatório do AI - SEI) efetivada por meio da DIR - 141/2014, de 16/06/2014, apresentou a documentação das garantias comprovando o valor de R\$ 42.695.818,00, bem aquém do valor exigido correspondente a no mínimo o valor da emissão, que era de R\$ 78.488.979,63, conforme resta demonstrado abaixo:*

“a) *Imóvel Rio Claro: Comprovada a garantia no valor de R\$ 1.450.000,00, pela apresentação do laudo de avaliação do imóvel e da certidão emitida pelo Cartório de Rio Claro certificando a averbação, no registro do imóvel, da alienação fiduciária do imóvel em garantia à CCI, representando 1,84% do valor total da emissão da CCI;*

b) *Floresta de Eucaliptos: **Bens que não são imóveis não podem ser objeto de garantias reais** (Parecer nº 63/2015/2015/CGCJ/PFPREVIC/PF/AGU); (Grifei)*

c) *Imóvel SJM: Comprovada a garantia no valor total de R\$ 12.000.000,00 pela apresentação da averbação no registro dos imóveis (Cartório do 3º Ofício de Justiça, São João do Meriti, RJ), da alienação fiduciária do imóvel em garantia à CCI, nas matrículas 6.499, 6.497, 6.491, 6.489, 6.487 e 6.485, atribuindo o valor de R\$ 2.000.000,00 a cada um deles. Anexado o laudo de avaliação.*

d) *Itaboraí: Comprovada a garantia no valor de R\$ 29.245.818,00 pela apresentação da averbação no registro dos imóveis (1º Ofício de Itaboraí), da alienação fiduciária do imóvel em garantia à CCI, nas matrículas 1.774-A e 26.111-A, atribuindo o valor de R\$14.662.909,00 a cada um (18,63% do valor total da CCI). Anexado o laudo de avaliação.*

36. O citado parecer, ao tratar do que deve ser considerado como garantias reais, refere que:

79. *... de forma equivocada, a defesa entende que qualquer garantia dada deve ser considerada, inclusive garantias pessoais [aval dos sócios da Stiebler] ou imóveis sem a devida averbação no registro de imóveis, dentre outras vulnerabilidades.*

80. *Neste sentido, se manifestou a Procuradoria Federal junto à PREVIC, conforme excerto do Parecer nº 63/2015/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, de 29/07/2015,*

“23. Diante desse panorama, em resposta aos questionamentos da presente consulta, tem-se que:

a) Consideram-se passíveis de garantias reais os bens imóveis objeto do crédito imobiliário representado pela CCI.

b) Bens que não são imóveis não podem ser objeto de garantias reais, no caso das CCIs.

c) De acordo com o artigo 18, § 5º, da Lei 10.931/2004, “[sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula...”. Mas, pelo artigo 25 do mesmo diploma, “[é] vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial”. (Grifei)

81. Do exposto, restou configurado que as CCIs emitidas pela Stiebler não foram sustentadas por garantias reais, sendo adquiridas em desacordo com o previsto no inciso III, §1º, do artigo 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

37. Em relação à alegação de que o investimento contou com a intermediação e participação de diversos agentes de mercado regulado, havendo outros normativos (Lei 13.506/17, Instrução CVM 476/09) que contemplam responsabilidade desses agentes de mercado, a exemplo do gestor fiduciário, que atribui ao Trustee deveres, na qualidade de intermediário (zelar pelos interesses dos investidores, etc.); registre-se que tais normas não se aplicam ao processo administrativo sancionador aplicado ao sistema fechado de previdência complementar que tem o Decreto nº 4942/2003 como norma que o regulamenta [nos termos do art. 66 da LC nº 109/2001], aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

38. A CCI foi instituída pela Lei 10.931, de 2/08/2004, para representar créditos imobiliários, e está disciplinada nos artigos 18 a 25 desse diploma. Em seu artigo 18, § 3º, a lei dispõe que “a CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular”. No entanto, na aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC, o CMN optou por exigir que a EFPC só pudesse adquirir CCI garantida por vínculo real. O que se justifica para conferir maior segurança ao investimento, uma vez em jogo a aplicação dos recursos garantidores de planos de benefícios.

39. Com relação a alegação do recorrente Wagner de que “todas as medidas para completar o requisito da formalização da garantia foram encaminhadas, mas não tiveram conclusão até o vencimento do mandato do recorrente, de modo que não é sustentável impor-lhe qualquer responsabilização pela suposta infração” e que não teria participado do provisionamento de parte do investimento, registre-se que a autuação se baseou nas irregularidades identificadas quando da aquisição do investimento, especificamente, quanto à insuficiência de garantias reais nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, não podendo ser confundida com os procedimentos de acompanhamento e monitoramento do investimento.

40. Com relação ao questionamento de que a Fiscalização apontou os membros do Comitê de Investimentos como responsáveis, mas autuou apenas dois membros, registre-se que, nada impede que novo processo administrativo seja instaurado para apuração de responsabilidade de outros gestores da Entidade, no entanto, a eventual ocorrência de tal hipótese não exime a responsabilidade dos ora recorrentes.

41. O recorrente Sandro alegou que o compromisso do gestor de recursos é de meio e não de

resultado; e que havia um cuidadoso “*processo de investimento*” e que, teriam sido atendidas as regras do processo de investimento.

42. Ocorre que, os gestores dos fundos de pensão têm como obrigação adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos, como forma de garantir o cumprimento de seus objetivos.

43. Um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente, qual seja: o administrador de bens de terceiros deve empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Esse princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no Código Civil em vigor, em seu art. 1.011:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

44. Como bem destacou o Parecer 769/2017:

103. O mínimo que se espera dos gestores das EFPC é a competência técnica na administração dos recursos dos planos de benefícios, exercida com prudência e segurança necessárias para a obtenção de retornos adequados às metas estabelecidas em função do passivo atuarial. Esse ambiente de investimentos incertos exige o desenvolvimento de controles e práticas de gestão que visem minimizar os fatores que colocam em risco o patrimônio dos planos de benefícios administrados pela Entidade.

104. Razoável confiar que os gestores de recursos de terceiros se cercassem de maiores cuidados e registrassem o cumprimento de todos os comandos previstos na legislação específica em vigor. Dessa maneira, não observamos, por parte dos atuados, demonstração do rigor profissional esperado de uma Entidade que administra recursos de terceiros. Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos dos planos de benefícios a riscos desnecessários.

...

106. Importante repisar que a irregularidade aqui tratada não reside na proibição de aquisição de CCIs, mas na negligência dos dirigentes da ELETRA em aprovar o investimento sem assegurar o cumprimento do disposto no inciso III, §1º, do artigo 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009 [possuir garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida], que gerou prejuízo ao plano de benefícios.

107. A negligência e a imprudência dos dirigentes da ELETRA, na aquisição de 5(cinco) CCIs emitidas pela empresa Stiebler, configura a afronta aos comandos estatuídos no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 1º, 4º, incisos I, II e IV e artigos 11 e 18, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução CMN 3.792/09; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003.

45. Por este motivo, foram responsabilizados os gestores que deveriam ter agido com diligência e evitado a aquisição de um investimento em desacordo com a legislação pertinente, colocando

em risco o patrimônio do plano de benefícios.

46. Ante o todo o exposto, conheço dos recursos voluntários dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 13/16-10, de 30/05/2016, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 37/2017/DICOL/ PREVIC, de 06/11/2017, nos seus exatos termos.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MOTIVAÇÃO, ATIVIDADE VINCULADA; INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; CERCEAMENTO DE DEFESA, INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS; APLICABILIDADE DA REGRA DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003 E DE CELEBRAÇÃO DE TAC; COMPETÊNCIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS E PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO SEM AS GARANTIAS REAIS SUFICIENTES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1.A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário sem a formalização de garantias reais suficientes, viola o disposto nos arts. 1º, 4º, incisos I, II e IV, arts. 11 e 18, § 1º, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/09.

2.O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.

3.Demonstrado o nexa causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

4.Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, e vedação à celebração de TAC, quando ausentes seus pressupostos legais; pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/02/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1730539** e o código CRC **E37BE47B**.

Referência: Processo nº 45183.000004/2016-09.

SEI nº 1730539



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria de Previdência

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	45183.000004/2016-09
ENTIDADE:	ELETRA Fundação CELG de Seguros e Previdência
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0013/16-10, de 30/05/2016
DECISÃO Nº:	37/2017/DICOL/PREVIC, de 06/11/2017
RECORRENTES:	Wagner Percursor Campos e Sandro Rogério Lima Belo
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO DIVERGENTE

1. Na 87ª Reunião Ordinária da CRPC realizada em 30/01/2019, foram julgados os Recursos Voluntários dos Recorrentes **Wagner Percursor Campos** e **Sandro Rogério Lima Belo** contra a **Decisão nº 37/2017/DICOL/PREVIC**, de 06/11/2017, que julgou procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 013/16-10**, de 30/05/2016, e aplicou a penalidade de multa pecuniária a cada um dos Recorrentes, cumulada respectivamente com a pena de inabilitação por dois anos e de suspensão por 180 dias, por infração do disposto no §1º do artigo 9º da Lei Complementar 109/2001, c/c os artigos 1º, 4º incisos I, II e IV, e artigos 11 e 18 §1º, inciso III, da Resolução CMN 3.792/2009, capitulada no artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

2. Na análise do **mérito** deste **PROCESSO Nº 45183.000004/2016-09**, o voto condutor do ilustre Relator conheceu dos recursos voluntários dos Recorrentes, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 013/16-10, de 30/05/2016, mantendo a condenação imputada na Decisão 37/2017/DICOL/PREVIC, de 06/11/2017, nos seus exatos termos.

3. Nos debates ocorridos no Plenário da Egrégia CRPC, tanto análise das preliminares como das razões de mérito, manifestei-me diversas vezes no sentido de analisar em outras perspectivas os argumentos da defesa dos Recorrentes, quer em sede de **preliminares** (no plano da Ação Fiscal ou da Instrução Processual pelos agentes da PREVIC), quer em sede de **mérito**, relativamente aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Administração (defesa indireta) ou no tocante à matéria de fundo propriamente dita (defesa direta): primeiro porque as normas referentes ao processo

administrativo sancionador são aplicadas em vista do interesse público, segundo porque as penas administrativas também afetam bens fundamentais para a vida civil e a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República e do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, mesmo com o risco de ser vencido por ampla maioria, visto que sou o primeiro a votar, *ex vi* do artigo 30 do Regimento Interno da CRPC anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011, abri a divergência consubstanciada no presente voto.

4. Em que concerne, então, o dissenso que consubstancia este voto divergente? A resposta direta é:

1. na frustração do direito aos meios de prova requeridos pelos Recorrentes e que poderiam ser produzidos na fase de instrução processual no âmbito da PREVIC, de molde a fazer prevalecer as suas teses defensivas em relação ao mérito das infrações imputadas pela Fiscalização no Auto de Infração. E, no âmbito da instância recursal (a CRPC), o reconhecimento da frustração desse direito implica reconhecer a violação do contraditório e da ampla defesa e o comprometimento do devido processo legal, o que levaria à declaração de nulidade do Auto de Infração por vício insanável, com o consequente livramento das penalidades que lhes foram imputadas pela decisão da DICOL/PREVIC;
2. na ausência da correta e necessária individualização das condutas dos Recorrentes, de molde a fixar as responsabilidades pelos respectivos e distintos atos praticados pelos Recorrentes, ou por supostas omissões enquanto exercentes de funções diretivas na ELETRA e, assim, afastar as imputações de responsabilidade e penalização por atos que poderiam ou deveriam ter sido praticados por outros dirigentes da EFPC em tempos diferentes no **iter** processual do investimento inquinado falho.
3. pela necessidade de analisar com maior percuciência a questão da prescrição quinquenal – e em alguns caso, a preclusão administrativa –, em que a lei fixa prazos peremptórios inderrogáveis pela Administração, mas que a PREVIC tem o vezo de fazê-lo simplesmente invocando a “interrupção da prescrição por ato inequívoco de apuração do fato”, que não tem a força suficiente para cortar o lapso temporal que produz a preclusão máxima da pretensão punitiva da Administração sobre os atos praticados pelos Administrados.

5. Como já o fiz em outras oportunidades, manifestei-me no sentido de que durante a instrução processual, no mais das vezes, a PREVIC reluta em deferir a produção de provas aos Defendentes, ora alegando a desnecessidade para o deslinde das questões colocadas à análise da PREVIC/DICOL, ora alegando que a documentação apresentada é suficiente para a elucidação dos fatos, limitando-se a deixar aos Defendentes a possibilidade de, às suas expensas, produzirem os laudos periciais que julgar pertinentes para a sua defesa.

6. Ora, essas limitações, a meu ver, maculam o processo administrativo sancionador com o vício de cerceamento de defesa, impedindo o necessário contraditório, pois o processo é um diálogo entre partes. Não basta deixar que os Defendentes possam – ou lhes seja dado tempo – para apresentar as provas que entenderem pertinentes, se ao serem especificadas a PREVIC indeferir por suposta desnecessidade ou suficiência da documentação acostada aos Autos. Em direito, Sr. Presidente, as provas são produzidas pelas partes do processo para convencer o julgador da justeza das suas teses, e o seu sucesso ou fracasso na contenda depende muito de como se esgrimem as provas na fase de instrução processual, de modo que cada parte entrega ao julgador o seu conjunto probatório com o fito de influir, a seu favor, na formação do convencimento do juiz. E tão importante é este fato que, na instância superior, não se permite a produção de provas, posto que toda a matéria de fato há de ser revolvida durante a instrução processual, da qual se destaca como essencial e determinante a produção de provas.

7. Aliás, o próprio Relator destaca essa questão em seu voto, transcrito de manifestação da PREVIC, *verbis*:

“Com relação à produção de provas oral e pericial, a PREVIC, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, se manifestou por meio da Nota nº 485/2017, de 13/04/17:

28. Quanto à realização de perícia técnica, entende-se, a priori, que a documentação juntada pela fiscalização é suficiente para a elucidação dos fatos, nada impedindo que o defendente providencie, às suas expensas, os laudos periciais que julgar pertinentes para a sua defesa.

29. Em relação ao pedido de oitiva, os defendentes não especificaram as testemunhas nem a situação concreta a demandar tal procedimento, em cotejo com os documentos e argumentos constantes nos autos e em que medida agregariam valor ao caso em tela, para fins de análise quanto à sua pertinência, nos termos do 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99.”

8. Ora, a atividade processual de produção de provas não é feita a esmo, como bem quiserem as partes, mas há de seguir um procedimento específico para cada prova: por exemplo, no caso da prova pericial, a indicação do perito e de assistentes técnicos, o ajuste dos honorários periciais, apresentação de quesitos, dentre outros; no caso da prova testemunhal, no mínimo, a abertura de oportunidade de audiência para oitiva, pelo menos daquelas testemunhas consideradas essenciais, como no caso o representante legal da Agência de Rating e o do Agente Fiduciário, eis que são pessoas que nos termos constantes da última parte do indigitado §1º do art. 63 do Decreto nº 4.942/2003 também são responsáveis por danos ou prejuízos que causarem às Entidades de Previdência Complementar em razão da falha de seus serviços, fato este que poderia, inclusive, permitir à própria EFPC representá-las perante a autoridade administrativa competente ou buscar indenização dos prejuízos que sofreu em razão da falha na prestação de serviços contratados na forma da legislação pertinente.

9. Deste modo, tanto o Parecer nº 769/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 27/10/2017, quanto a Decisão nº 37/2017/DICOL/PREVIC deixaram de distinguir fatos importantes no *iter* processual do investimento, como por exemplo, os atos praticados na fase decisória e na fase de monitoramento do investimento – de quem praticou, ou deveria ter praticado, se de fato ainda pudesse, atos relativos a esta última fase –, como foi o caso do Recorrente **Wagner Percursor Campos**, que permaneceu na Diretoria da ELETRA até **19/12/2011**, e neste caso participou da reunião como membro do Comitê de Investimento em **29/04/2011**, que aprovou a aquisição das cinco CCIs emitidas pela empresa Stiebler, cuja aquisição ocorreu em **17/05/2011**.

10. Por isso, resta evidente que decisão proferida pela Fiscalização está em desacordo com o Princípio da Individualização das Condutas, cuja ideia é a vinculação da conduta de cada qual no

cometimento do ato infracional, ou dos atos infracionais imputados aos autuados, aplicando-se daí, a cada qual, as penalidades correspondentes à ofensa perpetrada contra o bem jurídico protegido pelo tipo penal administrativo. É que essa diferenciação é essencial para a **plenitude da defesa técnica** do autuado, notadamente quanto às provas que pretende produzir para a formação do convencimento do julgador quanto à justeza das suas razões, ou para infirmar as acusações que contra si pesam no Auto de Infração lavrado pela Fiscalização.

11. Não obstante seja cediço que o autuado se defende dos fatos e não da capitulação dada pela Fiscalização no Auto de Infração, essa distinção é necessária para individualização dos atos e da responsabilidade de cada agente pela decisão de investimento, inclusive pelos atos posteriores de perfectibilização das garantias reais dadas ao investimento, para o que havia a contratação do Agente Fiduciário, continuando com o monitoramento do investimento até a sua completa satisfação pelo devedor. Entendo, pois, que a inobservância desse requisito pela PREVIC, seja na lavratura do Auto de Infração, seja na fase de instrução processual e julgamento pela DICOL/PREVIC, tem o condão de macular o processo administrativo sancionador, a ponto de ensejar a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, elementos chave do devido processo legal albergado na Constituição Federal como garantia do cidadão e dos administrados.

12. Destarte, é de notar que assiste razão à Defesa quando alega que:

- O que não pode ocorrer é que a Ação da Fiscalização, ao compreender incorretamente as inserções de cada um dos agentes em um investimento, atribua responsabilidade — no sentido de competência — por determinadas ações aos administradores do **Fundo de Pensão** ao invés de aos gestores do investimento.
- E esta equivocada percepção e conduta acentuam-se na medida em que ignora que o **recorrente** aqui representado, Wagner Percussor Campos, deixou de pertencer aos quadros da ELETRA poucos meses após a aprovação do investimento, sequer tendo tido à época ciência da falta de formalização das garantias, e tampouco a condição de fazer injunções junto ao Agente Fiduciário para corrigir a situação
- Veja-se que quando a Ação da Fiscalização ofereceu a oportunidade de regularização em 05/05/2014, nos termos do §2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003, ou mesmo quando pela primeira vez solicitou informações sobre o investimento em fins de 2013, de há muito o **recorrente** já não se encontrava mais na EFPC, posto que renunciara ao cargo em **19/12/2011! (Negrito original)**

13. Desta forma, o que se vê no voto do ilustre Relator é que não foi reconhecida questão essencial para a defesa do Recorrente Wagner Percussor Campos – não estar mais atuando na ELETRA desde 19/12/2011 – não podendo pois atender à determinação da PREVIC, e mesmo assim a Fiscalização lavrou o Auto de Infração e a DICOL/PREVIC julgou procedente com base no fato genérico e não individualizado, atribuindo ao Recorrente responsabilidade também por todos os atos posteriores ao ato de aprovação do Investimentos em apreço no âmbito do Comitê de Investimentos da ELETRA, sendo que também o Auto de Infração foi lavrado em 30/05/2016, com base em Ação Fiscal genérica iniciada pelo Ofício nº 009/2014/PREVIC/ERMG, de 04/02/2014, “*cujo escopo previa, dentre outros, a verificação de ativos adquiridos pela EFPC*”, concluindo mesmo assim que a **SID Nº 01**, de 10/02/2014 e a **SID Nº 02**, de 01/04/2014) eram documentos com força suficiente para interromper a prescrição, conforme previsto

no inciso II, do art. 33 do Decreto nº 4.942/2003.

14. Ora, como já me manifestei alhures, sem razão a PREVIC, porque documentos como as indigitadas SID nº 01 e SID nº 02, tão só pelo fato de solicitar documentos da EFPC não têm o condão de naquele momento interromper a prescrição. A meu ver, com as devidas vênias, uma SID não se qualifica como “ato inequívoco que impõe apuração do fato”, pois a expressão “qualquer” contida no inciso II do artigo 33 do Decreto nº 4.942/2003 não significa um “simples” ato de solicitação de documento ou de informações pela Fiscalização a respeito de um investimento, como é uma SID, no âmbito de uma Ação Fiscal genérica sobre todos os investimentos das Carteiras de Investimentos da ELETRA.

15. Reconheço como louvável todo o esforço da PREVIC aplicado para salvar o processado com o trabalho de seus Auditores Fiscais, representado pelas **SID's**, mas o fato cabal é que no **Ofício nº 009/2014/PREVIC/ERMG**, de 04/02/2014, não há nenhum comando específico para fiscalização do investimento nas CCI's emitidas pela Stibler, objeto da decisão do comitê de investimento na reunião de 29/04/2011, mas sim um comando genérico “para verificação de ativos pela EFPC.

16. Ainda que fincada no esforço de elidir a arguição da prescrição feita pela Defesa, a PREVIC revela que bastam simples ofícios de solicitações de informações (SID's) ou meros despachos de expediente dos órgãos subordinados, aprovados pela DICO, possam ser tidos como “ato inequívoco que importe apuração do fato”, e que gera o efeito de interromper a prescrição e, portanto, de evitar que o indigitado inciso II do art. 33 do Decreto nº 4.942/2003, se torne “letra morta”, como afirma no seu Parecer nº 769/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 27/10/2017, adotados pela DICOL/PREVIC e pelo ilustre Relator como base para julgar procedente o Auto de Infração e cominar aos Recorrentes as penalidades de multa, cumulada com suspensão ou inabilitação.

17. Não menos importante é o esforço da douta Defesa no enfrentamento da alegada ocorrência da prescrição administrativa, não só com os argumentos que verbera o Auto de Infração, como pela jurisprudência que colaciona como supedâneo da sua arguição, que se transcreve no que se conforma ao caso em tela, *verbis*:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.046 - SC (20140260222-0). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. AGRAVANTE: REMA REFLORESTAMENTO LTDA. ADVOGADO: GUILHERME DE OLIVEIRA MATOS AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERA ATOS INESPECÍFICOS E INTERNOS AO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMO CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DE REMA REFLORESTAMENTO LTDA CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

(...)

7. Ocorre que, diferentemente do que parece haver firmado a instância de origem, não se deve admitir que qualquer providência do órgão fiscalizador seja capaz de interromper a contagem do prazo prescricional, tanto menos os atos praticados em suas próprias entranhas.

8. Isso porque, no limite, poder-se-ia cogitar de despacho que determinasse a remessa dos autos de um setor a outro, sem propósito legítimo algum, apenas com a finalidade de mascarar a inércia e frustrar o reconhecimento da prescrição, o que evidentemente não se compatibiliza com qualquer noção de direito, tampouco com a finalidade do instituto, voltado que é a conferir segurança jurídica ao pólo passivo da obrigação.

9. Ademais, o intérprete do art. 20., II da Lei 9.87399 deve se atentar que ali está prevista como causa de interrupção da prescrição o ato de inequívoca apuração do fato, o que absolutamente não se confunde com os procedimentos ordinários de condução do feito no âmbito administrativo, tal como a elaboração de pareceres, verbi gratia.

10. Ante o exposto, o Agravo é conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, restaurando-se a sentença de fls. 435438, que acolhera a exceção de pré-executividade e julgara extinta a execução.

11. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de abril de 2015. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR. Documento: 47384232 Despacho/Decisão - DJe: 06/05/2015”

18. Pois bem, na situação em apreço, após a verificação dos documentos encartados nos Autos é legítimo afirmar que:

(i) Houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na medida em que se passaram mais de 5 (cinco) anos sem que tivesse sido praticado qualquer ato inequívoco de interrupção do prazo prescricional, sendo certo que o Auto de Infração também fora lavrado em 30.06.2017, depois de prescrita a pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos em 29.04.2011.

(ii) Para fins de cômputo do lapso temporal para reconhecimento da prescrição quinquenal, o termo inicial é a data da aprovação do investimento nas CCI' emitidas pela empresa Stibler e não tendo havido ato da PREVIC com força bastante para interromper a prescrição, como prescreve o inciso II do art. 33 do Dec. nº 4.942/2003, transcorreu *in albis* o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela Administração no que concerne à aprovação do processo de decisão do investimento pelo Comitê de Investimento da ELETRA, fato este também tomado como ponto de partida para contagem do prazo prescricional pela PREVIC.

(iii) Quando da autuação e do envio de toda a documentação para que os Autuados pudessem elaborar sua defesa, os mesmos não mais exerciam funções diretivas na ELETRA, sendo que os Recorrentes não participaram da reestruturação do investimento em 2015 e que somente vieram tomar ciência do resultado da Ação Fiscal na forma de Auto de Infração, o que levou à ausência de clara delimitação das condutas dos

Autuados, como também não lhes foi dada a oportunidade prevista no § 2º do artigo 22 do Decreto nº 4.492/2003, com o que se poderia ter concretizado o processo de perfectibilização das garantias reais dadas ao investimento **ex vi** das exigências da Resolução CMN nº 3792/2009.

19. Com efeito, não me parece despidendo lembrar, dada a relevância da contenda, quer para a Administração, quer para os Autuados, alguns aspectos que interessam ao desfecho do julgamento da arguição da prescrição da pretensão punitiva em sede de processo administrativo sancionador, a saber:

(i) **a prescrição é de ordem pública**, devendo ser observada pela autoridade julgadora, ainda que não suscitada pela defesa. Basta, para o caso, invocar por todas o dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, cujo artigo 112 diz que diz, *verbis*: “**A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração**”.

(ii) Em caso de apuração de mais de uma irregularidade – que no caso do em tele compreende a **decisão do investimento**, de 29/04/2011, e os atos posteriores de **reestruturação das CCI's** – incluindo a omissão quanto à **perfectibilização das garantias reais** do investimento – o prazo prescricional será independente em relação a cada uma delas.

(iii) A interrupção do prazo prescricional só ocorre uma vez (Lei nº 8.112, de 1990), ainda que sejam efetuadas sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do processo, sendo certo também que o decurso do tempo opera a chamada prescrição intercorrente, que sempre há de ser reconhecida pela Administração, por também se tratar de matéria de ordem pública.

(iv) Somente a instauração do processo contraditório válido tem o condão de interromper o prazo prescricional, de modo que fiscalizações genéricas, auditorias ou verificações preliminares não são atos com força bastante para interromper o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração. Assim, o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e da ampla defesa, não dispensa a posterior instauração do processo administrativo, a fim de que seja provido da força necessária para interromper a prescrição, dado que o poder-dever da Administração de aplicar penalidade administrativa está adstrito aos limites da lei, inclusive o de ordem temporal

20. Não obstante a divergência com as preliminares, também dissenti do ilustre Relator, quanto ao mérito, no tocante à dosimetria da pena aplicada ao Recorrente **Wagner Percursor Campos**, por considerar que, tendo ele deixado de ser membro da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos da ELETRA, em **19/12/2011**, não pode ser responsabilizado ou apenado por omissão de atos relativos ao monitoramento do investimento nas indigitadas CCI'S, porque não mais poderia executá-los ou determinar a outros a sua execução, de modo que fica patente que não há de ser responsabilizado e

apenado por falta de diligência, conduta que não lhe era exigível na condição de ex-dirigente daquela EFPC.

21. Inclusive, em virtude dessa situação, também não pôde o citado Recorrente satisfazer as determinações da PREVIC, como por exemplo, a resposta às SID's nº 01 e nº 02, e por ter sido notificado apenas para se defender do Auto de Infração nº 013/2016, de 30/06/2016, ficou alijado do processo de regularização das pendências notificada à ELETRA pela PREVIC, inclusive do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.4942/2003, para o que atendia os requisitos necessários, poderia não ter sido lavrado contra si o Auto de Infração referido.

22. Com efeito, Sr. Presidente, entendo que as razões acima são suficientes para reconhecer a atenuação da pena cominada ao Recorrente **Wagner Percursor Campos**, mantendo a pena pecuniária estipulada c/c suspensão por 180 dias, revogando a pena de inabilitação por 02 anos, até mesmo pela aplicação do princípio da isonomia com o Recorrente **Sandro Rogério Lima Belo**, que teve cominada pena pecuniária cumulada com suspensão de 180 dias também pelo fato da aprovação do investimento no Comitê de Investimento em **29/04/2011**, que resultou na aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos Planos de Benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º, §1º, da Lei Complementar 109/2001, c/c os artigos 1º, 4º incisos I, II e IV, e artigos 11 e 18 §1º, inciso III, da Resolução CMN 3.792/2009, capitulada no artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Em face do exposto, com as devidas vênias divirjo da maioria dos membros desta Egrégia CRPC e voto pelo **acolhimento** das teses da douda Defesa:

1. para reconhecer a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva em relação aos Recorrentes **Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percursor Campos**;
2. por dissentir da tese albergada pela PREVIC quanto à interrupção da prescrição operada por força dos atos realizados pela Fiscalização, bem como quanto ao acolhimento da tese de cerceamento de defesa e violação do contraditório e do devido processo legal em razão das frustração da produção das provas admitidas no âmbito do processo administrativo sancionador, que produz a nulidade insanável do Auto de Infração com o conseqüente livramento das penas imputadas aos Recorrentes;
3. por divergir na dosimetria da pena, em relação ao **Recorrente Wagner Percursor Campos**, voto pelo **acolhimento** do pedido da defesa no sentido de **substituir a pena de inabilitação de 02 anos pela de suspensão de 180 dias, cumulada com a pena pecuniária fixada pela Previc e pelo voto do ilustre Relator.** em relação do seu afastamento da Diretoria da EFPC em 19/12/2011.

É como voto, Sr. Presidente.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO DE SOUZA

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Souza, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 07/02/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1752627** e o código CRC **C28F6F80**.

Referência: Processo nº 45183.000004/2016-09.

SEI nº 1752627



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria de Previdência
Gabinete
Coordenação de Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

CONTROLE DE VOTO

Reunião e Data:	87ª Reunião Ordinária - 30 de janeiro de 2019
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek
Processo:	45183.000004/2016-09
Auto de Infração nº:	0013/16-10
Decisão nº:	37/2017/Dicol/Previc
Recorrentes:	Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos
Entidade:	ELETRA - Fundação CELG de Seguros e Previdência
Voto do Relator:	Conheceu dos recursos. Afastou as Preliminares: da Subjetividade na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada; da Incidência de prescrição quinquenal; da nulidade do presente Auto de Infração: Manifesto cerceamento de Defesa, Indeferimento de Produção de Provas; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC - não quantificação do suposto prejuízo; da competência do Comitê de Investimentos - Da ausência de Individualização das Condutas. Impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos, órgão de mero assessoramento. Mérito: " ... conheço dos recursos voluntários dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 13/16-10, de 30/05/2016, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 37/2017 /DICOL/ PREVIC, de 06/11/2017, nos seus exatos termos."

Representantes	Votos
<p>JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular</p>	<p>Conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade na lavratura do auto de infração, da nulidade do auto de infração referente ao cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do</p>

	Decreto nº 4.942 de 03 de março de 2003 e relativa à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos, da ausência de individualização das condutas e da impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos. Conheceu a a preliminar de incidência de prescrição quinquenal. Mérito: deu provimento parcial ao recurso de Wagner Percussor Campos, para manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e negou provimento ao recurso de Sandro Rogério Lima Belo.
MARCELO SAMPAIO SOARES Patrocinadores e Instituidores - Titular	Ausente justificadamente
CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Conheceu e negou provimento aos recursos.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Conheceu e negou provimento aos recursos.
MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Conheceu e negou provimento aos recursos.
MARIO AUGUSTO CARBONI Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente	Conheceu e negou provimentos aos recursos.

Sustentação Oral: Daniel Pulino - Procurador da PREVIC - Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade na lavratura do auto de infração, da nulidade do auto de infração referente ao cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942 de 03 de março de 2003 e relativa à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos, da ausência de individualização das condutas e da impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de incidência de prescrição quinquenal, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria a CRPC negou provimento aos recursos voluntários de modo a manter a Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que deu provimento parcial ao recurso de Wagner Percussor Campos, para manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/02/2019, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1735541** e o código CRC **CDC2096F**.

Referência: Processo nº 45183.000004/2016-09.

SEI nº 1735541

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO COMEF

Art. 5º Compete ao Comef:

- I - definir as estratégias e as diretrizes do Banco Central do Brasil para a condução dos processos relacionados à estabilidade financeira;
- II - emitir recomendações para a condução dos processos relacionados à estabilidade financeira, incluindo os mecanismos de prevenção e os planos de contingência para situações de risco, para a solução de crises financeiras e para a tomada de providências pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil;
- III - determinar a realização de estudos, pesquisas e trabalhos relativos à estabilidade financeira e à prevenção do risco sistêmico;
- IV - alocar responsabilidades para as Unidades envolvidas com vistas à atuação integrada e coordenada, conforme as respectivas atribuições definidas no Regimento Interno do Banco Central do Brasil;
- V - orientar a atuação do Banco Central do Brasil no Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec) e em fóruns similares, assim como no relacionamento com outras entidades detentoras de informações úteis à manutenção da estabilidade financeira;
- VI - definir o valor do ACCP_{Brasil} a cada reunião ordinária do Comef;
- VII - aprovar os temas selecionados nos termos do inciso I do art. 7º, a serem discutidos em suas reuniões e a comporem o Relatório de Estabilidade Financeira (REF);
- VIII - aprovar o texto do REF para publicação; e
- IX - aprovar alterações na estrutura do REF.
- § 1º O processo decisório para fins do disposto no inciso VI do caput levará em consideração os aspectos associados ao crescimento do crédito e aos preços dos ativos, bem como a utilização, de forma cumulativa ou alternativa, de outros instrumentos voltados para manutenção da estabilidade financeira.
- § 2º O Comef deliberará por maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade, e suas decisões serão registradas em ata.
- § 3º Excepcionalmente, mediante justificativa, a redução do ACCP_{Brasil} poderá ser definida em reunião extraordinária do Comef.
- § 4º Excepcionalmente, mediante justificativa, um membro do Comef poderá solicitar ao Colegiado a retirada de tema aprovado nos termos do inciso VII do caput ou a inclusão de tema não selecionado previamente.
- § 5º Os membros do Comef poderão decidir de forma não presencial quanto ao disposto nos incisos VII a IX do caput e quanto à solicitação de que trata o § 4º.

Art. 6º Cabe a membros específicos do Comef o exercício das seguintes atribuições:

- I - Presidente:
- a) presidir as reuniões e encaminhar a votação;
- b) designar o Secretário do Comef;
- c) regulamentar, com a anuência do Comef, o processo deliberativo e as recomendações do Comef, bem como o processo de elaboração do REF; e
- d) autorizar a participação de outros servidores do Banco Central do Brasil nas reuniões;
- II - Diretor de Regulação: coordenar a elaboração do Comunicado que divulga o valor do ACCP_{Brasil}; e
- III - Diretor de Fiscalização: coordenar a elaboração do REF.
- Parágrafo único. Sem prejuízo da participação dos demais titulares de Unidade mencionados no § 2º do art. 4º, os seguintes titulares de Unidade deverão levar ao conhecimento do Comef os fatos, quando relevantes, relacionados ao diagnóstico e prognóstico de, no mínimo:
- I - Chefe do Desig: panorama do SFN, avaliação de riscos à estabilidade financeira e avaliação prospectiva do crédito;
- II - Chefe do Derin: identificação e avaliação dos riscos de origem externa;
- III - Chefe do Deban: panorama das infraestruturas do mercado financeiro sistemicamente importantes;
- IV - Chefe do Depep: percepção das entidades reguladas sobre os riscos à estabilidade financeira e avaliação prospectiva de longo prazo do crédito;
- V - Chefe do Depec: avaliação prospectiva de curto prazo do crédito;
- VI - Chefe do Dereg: avaliação da política regulatória e de estratégias de comunicação voltadas à manutenção da estabilidade financeira; e
- VII - Chefe do Deres: avaliação dos riscos à resolubilidade de instituições financeiras sistemicamente importantes.

Art. 7º São atribuições do Secretário do Comef:

- I - coordenar reuniões com representantes das Unidades indicadas no § 2º do art. 4º, com vistas a avaliar e selecionar os temas a serem expostos nas reuniões do Comef e aqueles considerados relevantes para compor o REF;
- II - organizar a pauta das reuniões, em conformidade com a orientação do Presidente, levando em consideração os temas previamente aprovados;
- III - consolidar os documentos e as apresentações a serem discutidos nas reuniões do Comef;
- IV - elaborar a minuta da ata de reunião do Comef, a ser aprovada pelos seus membros, e proceder aos registros pertinentes;
- V - acompanhar as providências relativas às deliberações do Comef;
- VI - comunicar aos titulares das Unidades referidas no § 2º do art. 4º as deliberações do Comef; e
- VII - coordenar, no âmbito do Banco Central do Brasil, as ações voltadas para o atendimento das demandas associadas a avaliações internacionais relativas à estabilidade financeira.
- § 1º No exercício de suas atribuições, o Secretário do Comef será auxiliado administrativamente pela Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional (Sucon).
- § 2º O Secretário do Comef poderá convocar outros servidores do Banco Central do Brasil para participar das reuniões mencionadas no inciso I do caput.
- § 3º Na coordenação das ações de que trata o inciso VII do caput, o Secretário do Comef será auxiliado tecnicamente por servidores designados de outras Unidades.

CAPÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO EXTERNA

Art. 8º São instrumentos de comunicação externa do Comef o REF e o Comunicado, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos, quando necessário.

Art. 9º O REF tem como objetivo apresentar panorama da evolução recente e perspectivas para a estabilidade financeira no Brasil, com foco nos principais riscos e na resiliência do SFN, bem como comunicar a visão do Comef sobre a política e as medidas para preservação da estabilidade financeira.

Art. 10. O Comunicado tem como objetivo divulgar o valor do ACCP_{Brasil} e informar, quando julgado necessário, decisões da política voltada para manutenção da estabilidade financeira.

Parágrafo único. O Comunicado de que trata o caput deverá ser divulgado na data da respectiva reunião, após o seu término, e será subscrito pelos Diretores de Regulação e de Fiscalização.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O calendário anual das reuniões ordinárias deve ser divulgado até o fim do mês de setembro do ano anterior.

Art. 12. A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidirá sobre os casos omissos e as alterações deste Regulamento.

BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.
BB CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2018

i. DATA, HORA, LOCAL:

Em quatorze de agosto de dois mil e dezoito, às dezoito horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 533000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília - DF. II. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Jorge Luís de Freitas Duarte, Diretor-Técnico da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como secretário. III. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., único acionista, representado pelo seu Diretor Sr. Werner Romera Suffer, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. Para atender o disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76, os Srs. Waldery Rodrigues Junior e a Sra. Lena Oliveira de Carvalho, membros do Conselho Fiscal da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens, estiveram à disposição para responder pedidos de informações formulados pela acionista. V. ORDEM DO DIA: (i) eleição de membro titular para o Conselho Fiscal. VI. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou a eleição, em virtude de renúncia do Conselheiro Fiscal, Sr. Guilherme Laux ocorrida em 31/07/2018 para a complementação do mandato 2018/2020. CONSELHEIRO FISCAL: FERNANDO COPPE ALCARAZ, brasileiro, solteiro, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade nº. 29.693.981, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no CPF sob o nº 278.405.858-17. Endereço: SAUS Quadra 3, Bloco "O", Sala 1.002 - Ed. Órgãos Regionais - Ministério da Fazenda, CEP: 70.079-900, Brasília - DF. VILENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da Acionista da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. Ass.) Jorge Luis de Freitas Duarte, Diretor-Técnico da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Werner Romera Suffer, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 9 FOLHAS 36 E 37. A Junta Comercial certificou o registro em 07.11.2018 sob o número 1112866.

SAULO IZIDORIO VIEIRA
Secretário-Geral

BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2018

i. DATA, HORA, LOCAL:

Em vinte e quatro de maio de dois mil e dezoito, às treze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Sérgio Augusto Kurovski, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Werner Romera Suffer, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Distribuição de dividendos intermediários da BB Seguros Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a distribuição intermediária de dividendos à conta da Reserva Estatutária, no valor de R\$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de reais), esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 24 de maio de 2018. Ass.) Werner Romera Suffer, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Sérgio Augusto Kurovski, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHA 212. A Junta Comercial certificou o registro em 18.09.2018 sob o número 1100581.

SAULO IZIDORIO VIEIRA
Secretário-Geral

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 87ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de janeiro de 2019.

1) Processo nº 45183.000004/2016-09

Auto de Infração nº 0013/16-10

Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos;

Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar/PREVIC

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro

Perocco OAB/DF nº 21.311

Entidade: ELETRA - Fundação CELG de Seguros e Previdência

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondrack.

Ementa: "Processo Administrativo Disciplinar. Recurso voluntário. Preliminares de nulidade por descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada; Incidência de prescrição quinquenal; cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas; aplicabilidade da regra do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e de Celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta; Competência do Comitê de Investimentos. Preliminares afastadas e prejudicial de mérito afastada. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em Cédulas de Crédito Imobiliário sem as garantias reais suficientes. Irregularidade configurada. Improcedência do recurso. 1.A aquisição de Cédulas de Crédito Imobiliário sem a formalização de garantias reais suficientes, viola o disposto nos arts. 1º, 4º, incisos I, II e IV, arts. 11 e 18, § 1º, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/09. 2.O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 3.Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores. 4.Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, e vedação à celebração de TAC, quando ausentes seus pressupostos legais; pela impossibilidade de correção da irregularidade.



PAUTA DE JULGAMENTO

A SER REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da subjetividade na lavratura do auto de infração, da nulidade do auto de infração referente ao cerceamento de defesa, indeferimento de produção de provas, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942 de 03 de março de 2003 e relativa à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos, da ausência de individualização das condutas e da impossibilidade de aplicação de penalidade aos ex-membros do Comitê de Investimentos. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de incidência de prescrição quinquenal, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que acolheu a preliminar. No mérito, por maioria a CRPC negou provimento aos recursos voluntários de modo a manter a Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que deu provimento parcial ao recurso de Wagner Percussor Campos, para manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

2) Processo nº 44011.000465/2015-00

Auto de Infração nº 0033/15-46

Decisão nº 09/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, João Carlos Penna Esteves e Antônio Carlos Conquista

Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar/PREVIC

Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: "Entidade Fechada de Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos do plano de benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em CCI, sem adequada análise de riscos, segurança e rentabilidade. Inexistência dos vícios apontados. Procedência do auto de infração. Aplicação da individualização da pena."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da nulidade do auto de infração referente a inobservância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do cerceamento de defesa; da subjetividade na lavratura do auto com a violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do devido processo legal, da nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita e da competência do Comitê de Investimentos; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942 de 03 de março de 2003 e relativa à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e da necessidade de conexão dos autos de infração. Por maioria de votos, a CRPC acolheu parcialmente a preliminar da individualização das condutas e da dosimetria da pena, para converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias em relação a Antônio Carlos Conquista e excluir a pena de inabilitação em relação a Ricardo Oliveira Azevedo, vencidos os votos dos Membros Alfredo Sulzbacher Wondracek e do Sr. Presidente que acolheram parcialmente a preliminar para converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias em relação a Ricardo Oliveira Azevedo e afastou a preliminar em relação a Antônio Carlos Conquista, e por unanimidade de votos, afastou a preliminar em relação a José Carlos Rodrigues Sousa, João Carlos Penna Esteves e Mônica Christina Caldeira Nunes. Com a manutenção do mérito e com preliminar parcialmente provida, por maioria de votos a CRPC deu provimento parcial aos recursos voluntários para converter a pena de inabilitação em suspensão por 180 (cento e oitenta) dias em relação a Antônio Carlos Conquista e excluir a penalidade de inabilitação em relação a Ricardo Oliveira Azevedo, mantendo a pena de multa pecuniária a todos os autuados, vencidos os votos do Membro Alfredo Sulzbacher Wondracek e do Sr. Presidente que negaram provimento aos recursos, declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

3) Processo nº 44011.000378/2017-14 - Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 06 de agosto de 2018, publicada no D.O.U nº 159, de 17 de agosto de 2018, seção 1, páginas 15 e 16

Embargantes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Maurício Tigre Valois Lungren

Ementa: "Embargos declaratórios. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos declaratórios não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que deu provimento aos embargos para reconhecer a preliminar de incidência de prescrição quinquenal. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

4) Processo nº 44210.000006/2015-71 - Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valtter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani;

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho Procurador Federal da PREVIC e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: João Paulo de Souza

Decisão: Após o voto do relator, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração, foi sobrestado o julgado dos embargos de declaração, em virtude do pedido de vista do Membro Carlos Alberto Pereira, o qual foi estendido a todos os membros nos termos do § 2º do art. 34 do Decreto nº 7.123 de 2010. declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto no art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

5) Processo nº 44210.000015/2015-62 - Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valtter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho Procurador Federal da PREVIC e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Após o voto da relatora, que conheceu e deu provimento parcial aos embargos de declaração para reformar a decisão do Colegiado, de modo a excluir do voto do relator trecho final que determina a absolvição dos recorrentes das punições aplicadas pela instância originária e voto proferido pelo Membro João Paulo de Souza, que acompanhou o voto da relatora, foi sobrestado o julgamento dos embargos de declaração, em virtude do pedido de vista do Membro Carlos Alberto Pereira, o qual foi estendido a todos os membros nos termos do § 2º do art. 34 do Decreto nº 7.123 de 2010. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 27 de fevereiro de 2019, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", nº andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.006936/2017-47; Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017; Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC; Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Pôncio Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira; Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157; Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETRONEE; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

2) Processo nº 44170.000013/2014-14; Auto de Infração nº 0021/13-03; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

3) Processo nº 44170.000015/2014-03; Auto de Infração nº 0023/13-21; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

4) Processo nº 44011.009241/2017-17; Auto de Infração nº 66/2017; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Diego Fernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilarado, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Sílvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek/Denise Viana da Rocha Lima.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97, Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC, Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira, Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792, Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência), Relator designado: Maria Batista da Silva. Retornando após vista do Membro Carlos Alberto Pereira.

6) Processo nº 44011.000710/2013-17, Auto de Infração nº 0019/13-53, Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc, Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves, Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479 e Flávio Dias Abreu - OAB/DF 38.921, Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência), Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

7) Processo nº 44210.000006/2015-71; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121; Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valtter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani; Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051; Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social; Relator: João Paulo de Souza. Retornando após vista do Membro Carlos Alberto Pereira.

8) Processo nº 44210.000015/2015-62; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121; Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valtter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia; Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051; Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social; Relatora: Denise Viana da Rocha Lima. Retornando após vista do Membro Carlos Alberto Pereira.

9) Processo nº 44011.000707/2013-95; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40; Embargantes: Antonio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva; Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369; Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência); Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

10) Processo nº 44011.501195/2016-22; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40; Embargante: Júlio César Alves Vieira; Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência); Relatora: Maria Batista da Silva.

11) Processo nº 44170.000012/2016-23; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43; Embargantes: Sílvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes; Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado; Relatora: Maria Batista da Silva.

12) Processo nº 44170.000013/2016-78; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30; Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó e Rodrigo Távora Sodré; Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770; Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social; Relator: Paulo Nobili Diniz.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2015/41Acusados: Celso Molinos Gomes
Guilherme Mendes Franco

Ementa: Responsabilidade de diretores da Corval Corretora de Valores S.A. relacionada à concessão de financiamento a administradores da corretora para operações no mercado de valores mobiliários. Infração ao art. 1º, parágrafo único, alínea 'a', c/c o art. 39, ambos da Instrução CVM nº 51/86. Absolvição e multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e, na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Guilherme Mendes Franco, na qualidade de diretor da Corval Corretora de Valores S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por infração ao disposto no art. 1º, parágrafo único, alínea 'a', c/c o art. 39, ambos da Instrução CVM nº 51/86; e

2. Absolver o acusado Celso Molinos Gomes da acusação de infração ao disposto no art. 1º, parágrafo único, alínea 'a', c/c o art. 39, ambos da Instrução CVM nº 51/86.

O Colegiado determinou, ainda, a comunicação do presente julgamento ao Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a existência de indícios de crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 145/2017, de 13 de setembro de 2017.

